



INFORME Nº 168/2020/PRRE/SPR

PROCESSO Nº 53500.059950/2017-22**INTERESSADO: PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES****1. ASSUNTO**

1.1. Análise das Contribuições recebidas na Consulta Pública nº 37, de 5 de maio de 2020, referente à proposta de reavaliação da regulamentação de numeração de redes e serviços de telecomunicações - **Numeração de Serviços, constante do item 14 da Agenda Regulatória 2021-2022** (continuidade do item 25 da Agenda Regulatória 2019-2020).

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações (LGT);
- 2.2. Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013;
- 2.3. Regulamento Geral de Numeração - RGN, aprovado pela Resolução nº 709, de 27 de março de 2019;
- 2.4. Regulamento sobre as Condições de Acesso e Fruição dos Serviços de Utilidade Pública e de Apoio ao STFC, aprovado pela Resolução nº 357, de 15 de março de 2004;
- 2.5. Regulamento sobre Divulgação de Listas de Assinantes e de Edição e Distribuição de Lista Telefônica Obrigatória e Gratuita, aprovado pela Resolução nº 66, de 9 de novembro de 1998;
- 2.6. Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, aprovado pela Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005;
- 2.7. Regulamento Geral de Portabilidade – RGP, aprovado pela Resolução nº 460, de 19 de março de 2007;
- 2.8. Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998;
- 2.9. Norma nº 16/1997, aprovada pela Portaria nº 560, de 03 de novembro de 1997;
- 2.10. Regulamento Geral de Interconexão - RGI, aprovado pela Resolução nº 693, de 17 de julho de 2018;
- 2.11. Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações – RGC, aprovado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014;
- 2.12. Agenda Regulatória da Anatel para o ciclo 2019-2020, aprovada pela Portaria nº 542, de 26 de março de 2019;
- 2.13. Agenda Regulatória da Anatel para o ciclo 2021-2022, aprovada pela Resolução Interna nº 1, de 4 de dezembro de 2020;
- 2.14. Informe nº 145/2018/SEI/PRRE/SPR (SEI nº 3534474);
- 2.15. Informe nº 120/2019/PRRE/SPR (SEI nº 4484404);
- 2.16. Análise nº 31/2020/EC (SEI nº 5214486);
- 2.17. Acórdão nº 222, de 5 de maio de 2020 (SEI nº 5509380);
- 2.18. Despacho Ordinatório (SEI nº 5509473);
- 2.19. Consulta Pública nº 37, de 05 de maio de 2020 (SEI nº 5509525);
- 2.20. Acórdão nº 319, de 18 de junho de 2020 (SEI nº 5669340);
- 2.21. Processo nº 53500.059950/2017-22 - Reavaliação da regulamentação de numeração de serviços de telecomunicações (presente processo).
- 2.22. Processo nº 53500.012180/2019-16 - Projeto de Guilhotina Regulatória.
- 2.23. [Lei nº 14.108, de 16 de dezembro de 2020](#) - Dispõe sobre os valores da TFI, da TFF, da Condecine das estações de telecomunicações que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina, e sobre a dispensa de licenciamento de funcionamento prévio dessas estações;
- 2.24. Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019 (Dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto).

3. ANÁLISE

I - OBJETIVOS E PREMISSAS

3.1. O presente Informe apresenta a análise das contribuições recebidas no âmbito da Consulta Pública nº 37, de 5 de maio de 2020, referente à proposta de reavaliação da regulamentação de numeração de redes e serviços de telecomunicações - **Numeração de Serviços**, constante do item 14 da Agenda Regulatória 2021-2022 [2.13] (continuidade do 25 da Agenda Regulatória 2019-2020). Como meta, a Agenda Regulatória prevê a **aprovação final deste normativo até o final de 2021**.

3.2. Essa ação regulatória representa a terceira fase do projeto de revisão da regulamentação de numeração dos serviços de telecomunicações, cujo objetivo é atualizar e adequar as regras de numeração à evolução do setor de telecomunicações. Esta fase do projeto trata da revisão dos planos de numeração dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo, que são os recursos utilizados pelos usuários desses serviços.

3.3. A proposta regulamentar tem como premissas a atualização e a simplificação da regulamentação, convergindo regras e unificando-as num único normativo. Além de maior clareza e transparência das regras, busca-se a utilização mais eficiente dos recursos de numeração, a redução de barreiras de entrada, a redução de custos regulatórios e, conseqüentemente, condições mais favoráveis aos novos modelos de negócio, em face da constante evolução das telecomunicações.

II - FATOS

3.4. Após extenso debate realizado pelas áreas técnicas da Anatel, que envolveu tomada de subsídios com diversos *stakeholders*, foi elaborado o Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR) do projeto (SEI nº 3434249), no âmbito do qual se descreveu a análise dos principais problemas identificados nas etapas anteriores. Como consequência, foi elaborada uma minuta de Resolução (SEI nº 3434250), que endereça a proposta de Regulamento de Numeração de Serviços de Telecomunicações (RNST), contemplando num único normativo todos os planos de numeração dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo.

3.5. Por meio do Informe nº 145/2018/SEI/PRRE/SPR (SEI nº 3534474) a área técnica encaminhou a proposta regulamentar para avaliação jurídica da Procuradoria Federal Especializada da Anatel (PFE-Anatel). A PFE-Anatel se posicionou no Parecer nº 00468/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU (SEI nº 4352304).

3.6. O Informe nº 120/2019/PRRE/SPR (SEI nº 4484404) propôs aprimoramento da proposta regulamentar a ser submetida à Consulta Pública, considerando os pontos elencados pela PFE-Anatel, dentre outros. Por meio da Matéria nº 870/2019 (SEI nº 4513387), o Superintendente de Planejamento e Regulamentação encaminhou a referida proposta para apreciação do Conselho Diretor.

3.7. Ato contínuo, em 29 de agosto de 2019, a matéria foi objeto de sorteio e o Conselheiro Emmanoel Campelo de Souza Pereira designado relator, conforme Certidão de Distribuição SCD (SEI nº 4555993).

3.8. Mediante o Memorando nº 15/2020/EC (SEI nº 5229074), o Conselheiro Relator encaminhou diligência à área técnica solicitando informações complementares para deliberação da matéria. Tal diligência foi respondida por meio do Memorando nº 11/2020/PRRE/SPR (SEI nº 5241829).

3.9. Por meio da Análise nº 31/2020/EC (SEI nº 5214486), o Conselheiro Relator propôs a submissão da proposta regulamentar à Consulta Pública, nos termos da minuta SEI nº 5392046. Conforme Acórdão nº 222, de 5 de maio de 2020 (SEI nº 5509380), os membros do Conselho Diretor da Anatel acordaram, por unanimidade e nos termos da Análise do Relator, submeter a proposta regulamentar à consulta pública, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

3.10. A Consulta Pública nº 37, de 5 de maio de 2020 (SEI nº 5509525) foi publicada no Diário Oficial da União - DOU em 6 de maio de 2020, sendo disponibilizada ao público na mesma data, por meio do Sistema de Acompanhamento de Consulta Pública (SACP).

3.11. Considerando o pedido de dilação apresentado, analisados no Informe nº 84/2020/PRRE/SPR (SEI nº 5649290), o Conselho Diretor prorrogou a Consulta Pública nº 37 por mais 60 (sessenta) dias, conforme o Acórdão nº 319, de 18 de junho de 2020 (SEI nº 5669340). Com isso, o encerramento da mencionada Consulta Pública se deu em 21 de agosto de 2020, totalizando 105 (cento e cinco dias) para o recebimento de contribuições da sociedade sobre a proposta regulamentar apresentada (sendo 45 dias iniciais, acrescidos de mais 60 dias adicionais).

3.12. No mês de junho de 2020, a Superintendência de Planejamento e Regulamentação (SPR) apresentou a proposta da Consulta Pública nº 37 aos membros do GT-NUM, com o objetivo de clarificar os pontos de dúvida, possibilitando, assim, mais efetividade nas contribuições a serem apresentadas pelas prestadoras na consulta pública. O GT-NUM foi criado por disposição estabelecida no Regulamento Geral de Numeração - RGN [2.3], com o objetivo de acompanhar o desenvolvimento do novo sistema de numeração (nSAPN), sendo composto por representantes da Anatel, das prestadoras que se utilizam de recursos de numeração (incluindo as Prestadoras de Pequeno Porte - PPPs) e da entidade contratada para desenvolver e gerir o novo sistema.

3.13. Este é o breve relato dos fatos.

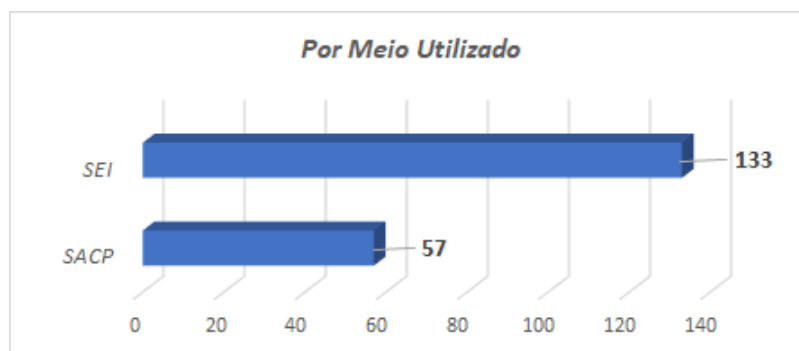
III - DAS ESTATÍSTICAS DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NA CP Nº 37/2020

3.14. A Consulta Pública nº 37/2020 registrou 190 (cento e noventa) contribuições efetivas, sendo: 57 (cinquenta e sete) recebidas por meio do Sistema de Acompanhamento de Consulta Pública (SACP) e outras 133 (cento e trinta e três) decorrentes das correspondências (abaixo) encaminhadas por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

Correspondência	SEI nº
<i>ABRINT (Ofício n. 76/2020)</i>	5669672
<i>Iridium (Carta S/N)</i>	5782948
<i>Datora (CT-20036-08 – Datora)</i>	5891038 5891039
<i>Telcomp (Ofício S/N)</i>	5892713
<i>Oi (CT/Oi/GEIR/1983/2020)</i>	5893282
<i>Claro (CT GRE 08.015/2020)</i>	5893362
<i>Telefônica (CT.1177/2020/LLLADB)</i>	5893625
<i>TIM (CT/DAR/559/2020-HL)</i>	5893701
<i>SindiTelebrasil (CT SINDI 180/2020)</i>	5893753
<i>ABDTIC (Carta S/N)</i>	5900860 5900868
<i>IDEC (Carta nº 181/2020/Coex)</i>	5900895
<i>Min. Economia (Ofício nº 240044/2020/ME)</i>	6038580

3.15. Além das contribuições registradas acima, no SACP constam outros 56 (cinquenta e seis) registros que não contém qualquer contribuição, os quais foram desconsiderados. A seguir, são apresentados gráficos com as estatísticas, considerando: o meio utilizado, o autor, a temática e o dispositivo, das contribuições registradas na Consulta Pública nº 37/2020.

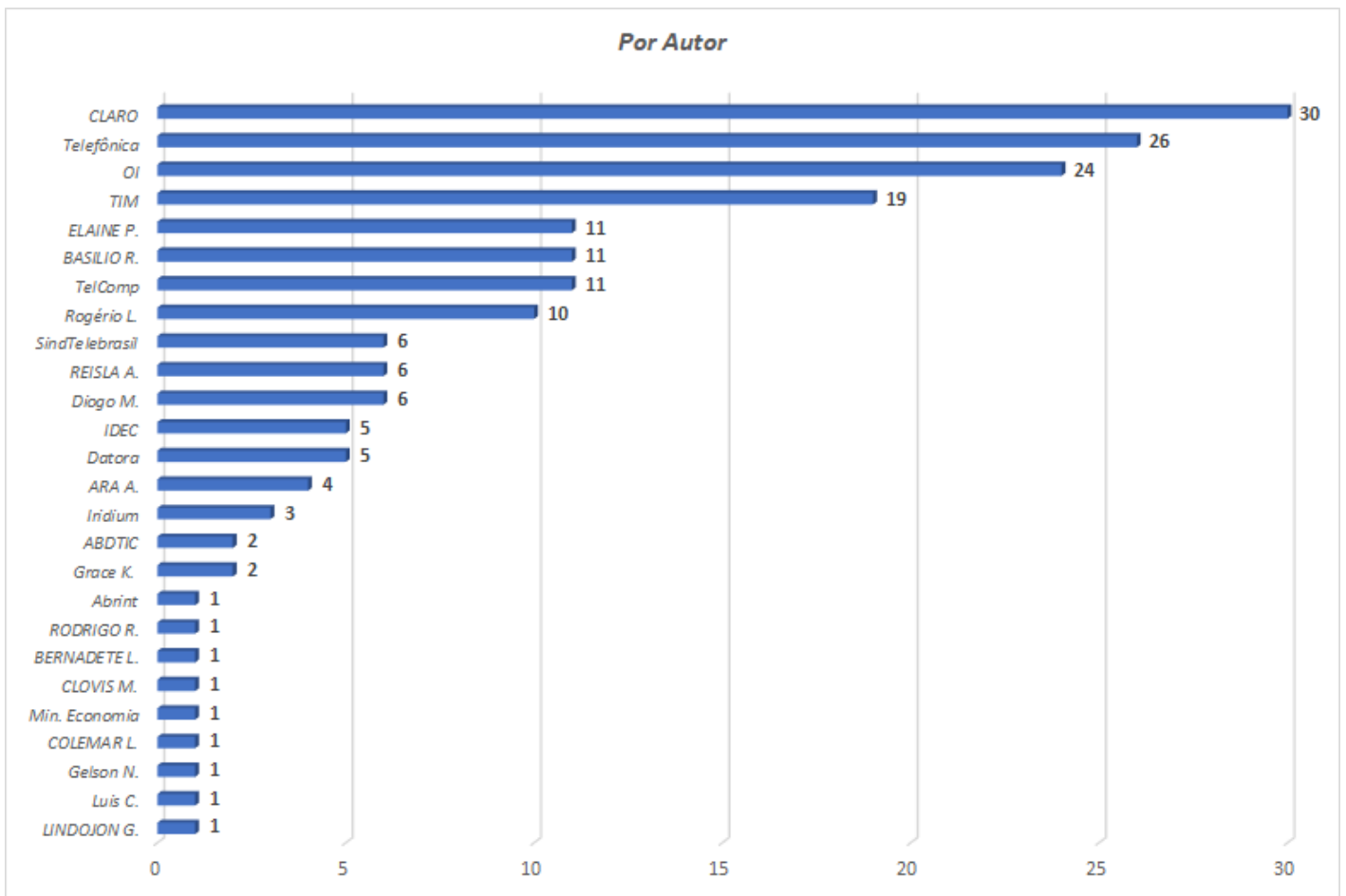
Panorama das Contribuições por Meio Utilizado



3.16. Observa-se que o sistema destinado ao recebimento das contribuições (o SACP) foi preterido nesta Consulta Pública, haja vista que a maior parte das contribuições foi encaminhada via SEI (133; 70%). Ainda que este meio de contribuição seja legítimo, o ponto negativo disso é o atraso na análise, pelas áreas técnicas da Agência, das contribuições recebidas na Consulta Pública. Ainda, dificulta-se o acesso da sociedade às contribuições, vez que os interessados devem buscar comentários dispersos em dois sistemas distintos (SACP e SEI).

3.17. Considerando que a publicidade é premissa básica para a transparência do processo regulatório (ressalvadas as hipóteses legais de restrição), e, não tendo sido identificados motivos para restrição das contribuições recebidas, os documentos enviados via SEI foram classificados como "público". Isto se alinha ao que determina o §4º do art. 9º da Lei das Agências Reguladoras - Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

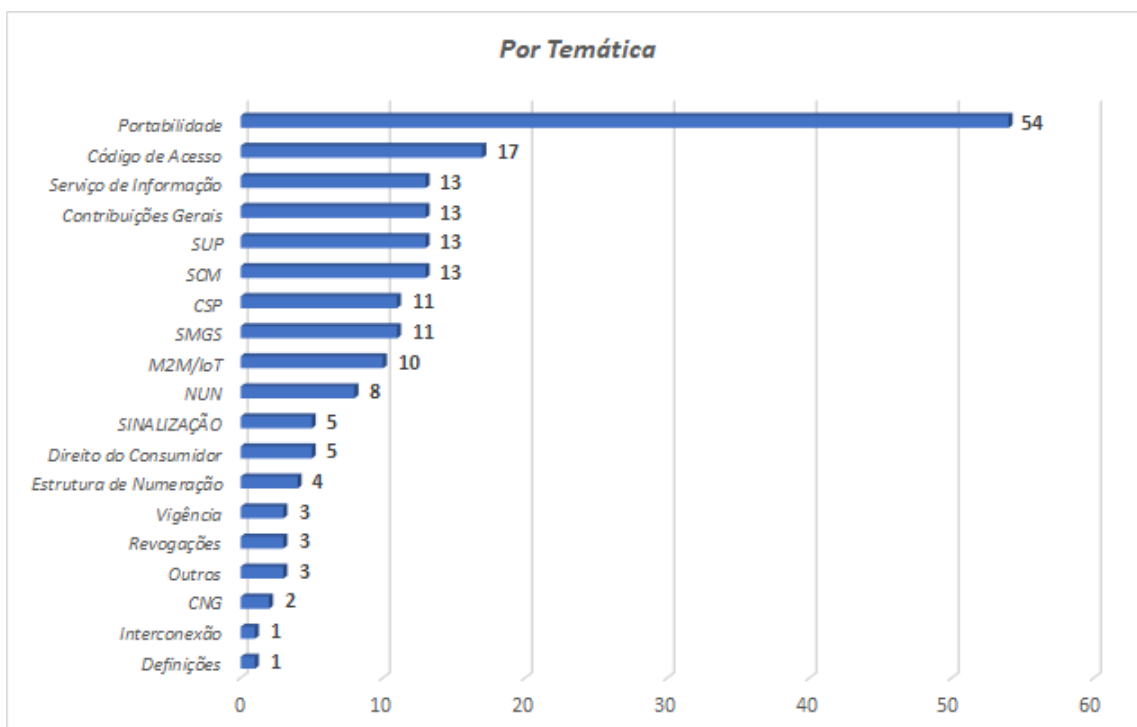
Panorama das Contribuições por Autor



Nota: Para fins de privacidade o gráfico traz o nome abreviado dos autores pessoa física.

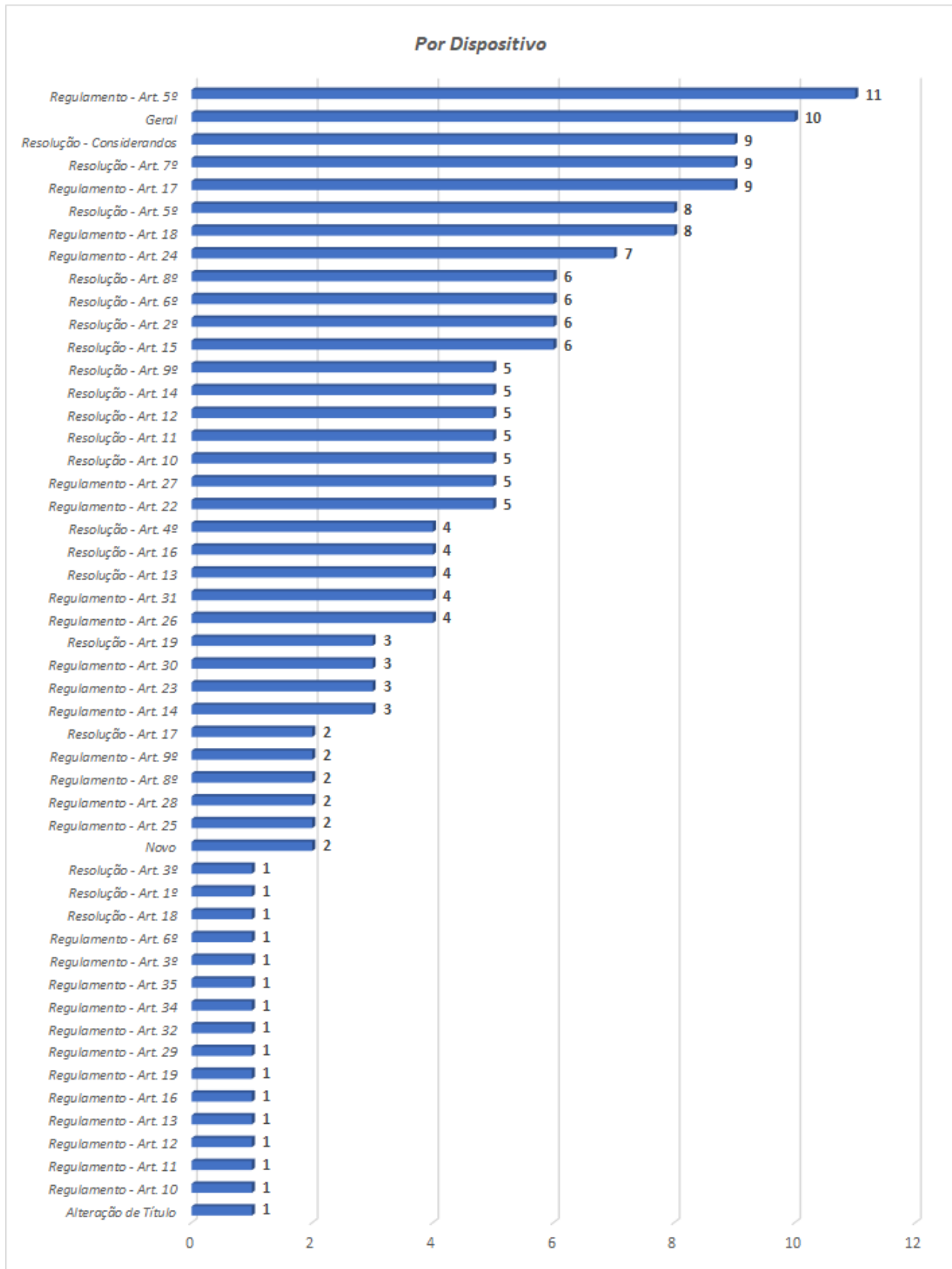
3.18. As contribuições "Por Autor" estão bem dispersas, sendo identificadas pela própria prestadora, por suas associações e muitas vezes apresentadas por representantes pessoas físicas. Embora não seja possível uma estatística precisa dos grupos de interesse, observa-se que os maiores grupos de prestadoras de serviços de telecomunicações do Brasil (Claro, Telefônica, Oi e TIM) apresentaram o maior número de contribuições na Consulta Pública (cerca de 55%), seguido pelos grupos menores (cerca de 29%). As contribuições oriundas de órgãos representativos de usuários correspondem a percentual em torno de 5%. É importante destacar que a norma submetida à Consulta Pública tem natureza estritamente técnica, o que pode justificar o menor interesse dos usuários consumidores.

Panorama das Contribuições por Temática



3.19. A temática da "Portabilidade Numérica" concentrou a maior parte das contribuições (28%), seguida da temática "Código de Acesso" (9%). Na sequência, temos as temáticas "Serviço de Informação", "Contribuições Gerais", "SUP" e "SCM", com cerca de 7% das contribuições cada uma. Após essas, vêm as temáticas "SCM", "SMGS" e "M2M/IoT", com cerca de 5% cada.

Panorama das Contribuições por Dispositivo



3.20. No que tange aos dispositivos, o art. 5º da proposta de Regulamento, que trata de M2M/IoT, registrou o maior número de contribuições (11), seguido dos artigos 7º da proposta de Resolução e 17 da proposta de Regulamento (9 contribuições cada); e dos artigos 5º da proposta de Resolução e 18 da proposta de Regulamento (8 contribuições cada).

IV - DA ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES À CONSULTA PÚBLICA Nº 37/2020

3.21. Neste tópico adentra-se na análise propriamente dita das contribuições da Consulta Pública nº 37/2020, considerando os principais pontos trazidos nas contribuições recebidas pela Agência, bem como ajustes pontuais de aprimoramento da proposta regulamentar.

3.22. Para que se tenha uma sequência lógica de mais fácil rastreamento, a análise segue a estrutura da norma proposta. A análise a seguir apresenta resumidamente os principais pontos das contribuições em cada temática da norma posta em Consulta Pública. A íntegra da análise técnica das contribuições recebidas, com as justificativas quanto ao acatamento ou não das mesmas, consta da planilha anexa a este Informe.

IV.a) CONTRIBUIÇÕES À MINUTA DE RESOLUÇÃO

Considerandos

3.23. Foi feita melhoria pontual no texto introdutório da Resolução, para reforçar os objetivos da proposta regulamentar, em especial com relação à manutenção de condições de compatibilidade, operação integrada e a interconexão entre as redes, conforme dispõe a LGT, no seu art. 19, XIV.

Art. 1º

3.24. Não houve contribuições relacionadas a este dispositivo. Foi feito apenas um ajuste pontual na referência do anexo citado no dispositivo.

Art. 2º - Aspectos de sinalização

3.25. Especificamente, no que tange às contribuições sobre esse artigo, fazemos os seguintes destaques:

3.25.1. *Contribuição da Algar, Claro, Telefônica, Sinditelebrail: Pede a exclusão da obrigação.*

3.25.2. As contribuições sobre este dispositivo pedem a sua reforma parcial e justificam o pedido alegando inexistência de solução técnica para o envio da discriminação de usuário pré-pago em chamadas recebidas. Há, ainda a alegação de que a discriminação da chamada é suplantada por outros mecanismos de billing e co-billing, o que torna patente a necessidade de atualização do texto que já existia na Resolução.

3.25.3. Assim a redação sugerida para o dispositivo seria:

Art. 82-A. As prestadoras do SMP devem assegurar que suas redes tenham capacidade para informar e encaminhar através de protocolo de sinalização, para qualquer outra rede, a discriminação de usuário de serviço na modalidade pré-pago, quando este originar uma chamada.

3.25.4. Análise Técnica: A redação proposta deriva do art. 27 do Regulamento de Numeração do SMP, aprovado pela Resolução nº 301 de 20 de junho de 2002, e constitui mera transcrição do dispositivo vigente. A sinalização de usuário pré-pago, para adiante, na realização de uma chamada serve para preparar a mesma para uma eventual desconexão da chamada.

3.25.5. As razões apresentadas pelos contribuidores não são suficientes para sustentar o convencimento para o aceite da sugestão. Ressalte-se que o dispositivo apenas exige que as redes possuam a capacidade para informar e encaminhar a discriminação de usuário pré-pago sem exigir que emita esta sinalização. O requisito está alinhado com a padronização dos equipamentos. A troca de quaisquer informações sobre a situação de usuário por intermédio da sinalização depende de acordo entre as prestadoras que podem utilizar o Contrato de Interconexão para fixar suas regras particulares, com liberdade para as partes.

Arts. 3º ao 5º - Serviço de Informação de Código de Acesso ("Serviço 102")

3.26. *Contribuição da Claro, Telefônica, CTBC, Sinditelebrail: Pede a exclusão da obrigação.*

3.26.1. Análise Técnica: O Serviço de Informação de Código de Acesso (conhecido como "Serviço 102") é um serviço de auxílio à Lista Telefônica e tem por objetivo prestar informações aos usuários sobre o código de acesso de assinantes, sendo uma alternativa viável à obrigação de lista telefônica impressa, pois esse serviço tem capilaridade a nível nacional. O site das prestadoras na internet é outra alternativa, mas não tem a capilaridade nacional. Ressalta-se, que a obrigação de fornecimento de lista telefônica sem ônus consta da Lei Geral de Telecomunicações - LGT [2.1], precisamente no seu art. 213.

Art. 213. Será livre a qualquer interessado a divulgação, por qualquer meio, de listas de assinantes do serviço telefônico fixo comutado destinado ao uso do público em geral.

§ 1º Observado o disposto nos incisos VI e IX do [art. 3º](#) desta Lei, as prestadoras do serviço serão obrigadas a fornecer, em prazos e a preços razoáveis e de forma não discriminatória, a relação de seus assinantes a quem queira divulgá-la.

§ 2º É obrigatório e gratuito o fornecimento, pela prestadora, de listas telefônicas aos assinantes dos serviços, diretamente ou por meio de terceiros, nos termos em que dispuser a Agência.

3.26.2. Em consonância com a LGT, o Regulamento sobre as Condições de Acesso e Fruição dos Serviços de Utilidade Pública e de Apoio ao STFC [2.4] disciplinou a questão para as prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC). Como há proposta de revogação desse Regulamento, na minuta de Regulamento de Numeração de Serviços de Telecomunicações (RNST), foi sugerido inicialmente que as condições relacionadas ao serviço de informação passassem para o Regulamento sobre Divulgação de Listas de Assinantes e de Edição e Distribuição de Lista Telefônica Obrigatória e Gratuita [2.5]. Entretanto, esse normativo também tem proposta de revogação no projeto de guilhotina regulatória (item 26 da Agenda Regulatória 2021-2022 - Processo nº 53500.012180/2019-16; no SEI nº 5686886), e parte das suas obrigações está sendo transferida para o Regulamento do STFC [2.6].

3.26.3. Importa destacar, que o projeto de guilhotina regulatória propôs a exclusão da obrigatoriedade de fornecimento de lista telefônica impressa pelas prestadoras do STFC, estabelecendo que “A consulta à lista telefônica de assinantes da prestadora deverá ser disponibilizada, gratuitamente, por meio do serviço de informação de código de acesso de assinante e no site da prestadora na Internet” (proposta de art. 35-H do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, conforme minuta do mencionado projeto - SEI nº 6109314). Ressalta-se que o serviço de informação tem relevância nas áreas atendidas exclusivamente pelo STFC, em especial naquelas áreas que só dispõe de telefones de uso público, já que a banda larga não está presente de forma universal.

3.26.4. Tendo essa questão sido devidamente endereçada no projeto de guilhotina regulatória, que também passou por amplo debate e participação social, coube ao projeto de numeração de serviços decidir sobre o encaminhamento de condições específicas relacionadas ao "Serviço 102". Considerando que tais condições são relevantes à prestação desse serviço de informação, a minuta regulamentar precisou ser ajustada e tais condições transferidos para o Regulamento do STFC, nos capítulos que tratam de direitos e deveres dos usuários e das prestadoras.

3.26.5. Pelos motivos expostos, as contribuições de exclusão dos dispositivos não foram acatadas.

Art. 6º - Serviço Móvel Global por Satélite (SMGS)

3.27. Especificamente, no que tange às contribuições sobre esse artigo, fazemos os seguintes destaques:

3.27.1. As contribuições sugeridas para a matéria do Código de Seleção de Prestadora (CSP) foram antagônicas. Enquanto as primeiras sugerem a permanência do status quo em detrimento de proposta colocada para apreciação outras sugerem que a Agência vá além do que foi proposto realizando a extinção imediata deste elemento.

3.27.2. A proposta colocada na Consulta Pública n.º 37 aponta para uma ratificação do procedimento de marcação alternativa para um seletivo grupo de prestadoras ajustando apenas o critério que na regulamentação vigente é quantitativo, para um conceito introduzido na edição do PGMC, qual seja, as PPP. A proposta colocada para contribuições abria a possibilidade para que qualquer outra prestadora pudesse se valer desta marcação alternativa mas que assegurasse a possibilidade da marcação com a utilização do CSP acaso lhe fosse requerido pelo consumidor.

3.27.3. As primeiras contribuições requereram o retrocesso do alcance da marcação alternativa sugerindo que fosse exigida a marcação com CSP nas redes de todas as prestadoras que detivessem este recurso de numeração. A sustentação é baseada em critérios históricos e questões de equilíbrio financeiro das concessionárias.

3.27.4. Outras contribuições apontam para o anacronismo do modelo de chamadas de Longa Distância e aumento de burocracia em função da necessidade de interações com a Anatel que seriam prescindíveis. O contribuidor sugere uma ampliação da possibilidade colocada em consulta abrindo outras possibilidades para o serviço de Longa Distância.

3.27.5. Análise Técnica: A redação proposta na Consulta Pública nº 37 foi desenhada com a intenção de promover a extinção gradativa do CSP sem, no entanto, alterar as condições do mercado de Longa Distância. Isto tem o objetivo de adaptar gradativamente a prestação dos serviços mas sem causar alterações econômico-financeiras neste mercado. Especialmente deseja-se preservar as condições de prestação do serviço estabelecidas nos instrumento de outorga do regime público. A proposta colocada para apreciação apenas adapta a regulamentação à realidade constatada na prestação dos serviços. Existe um uso extensivo de planos ilimitados nas ofertas de todas as prestadoras para a realização de chamadas sem discriminar o tráfego local do longa distância ou os serviços a ser alcançado por este. Assim, a eventual utilização de um CSP distinto daquele contratado, ao contrário de possibilitar uma vantagem econômica ao usuário na realização de uma chamada, o coloca em situação de devedor de valores extraordinários a serem cobrados. Verifica-se, inclusive, a existência de reclamações junto à Anatel, de usuários de contrataram serviços ilimitados mas são cobrados por chamadas específicas de Longa Distância em sua fatura e que, ao se apurar, verifica-se que a cobrança é devida em função da marcação de CSP distinto daquele contratado.

3.27.6. A proposta da Anatel vislumbrou resolver questões como esta colocada abrindo a possibilidade para que qualquer prestadora pudesse se valer da marcação alternativa até o ano de 2025 quando, então, se faria a sua extinção definitiva. No entanto, verifica-se que a abertura da possibilidade para que qualquer prestadora se valesse da marcação alternativa acabou por deixar que as mesmas continuassem incorrendo em custos operacionais de infraestruturas desnecessárias (co-biling por exemplo) apenas para assegurar que quando um usuário assim exigisse pudesse se utilizar. Mas como já foi dito, a possibilidade de escolha de prestadora de longa distância chamada a chamada, que é possibilitada pelo uso do CSP, já não traz nenhuma vantagem para os consumidores e, também como já foi citado, por vezes, lhes causa transtornos.

3.27.7. Assim, propõe-se acatar parcialmente as sugestões de avanço mais significativo e assegurar a possibilidade para que qualquer prestadora possa se valer da marcação alternativa, inclusive extinguindo a marcação com CSP se assim desejar. Destaca-se que esta possibilidade que fica assegurada a todas as prestadoras não tem contrapartida de devolução do CSP atualmente detido nem obrigatoriedade de aplicação no tempo a decorrer entre a publicação do normativo e final do ano de 2025 quando, finalmente, a marcação de chamadas de longa distância com utilização do CSP restará completamente extinta.

3.28. Ainda, com relação a este artigo, foi feito ajuste pontual no texto que altera a Norma nº 16/97, precisamente no item 7.1.1, referente à interoperabilidade do SMGS com as outras redes de telecomunicações. O ajuste objetivou ampliar o escopo da norma, que contemplava apenas o STFC e o Serviço Móvel Pessoal (SMP). Com a proposta de destinação de numeração pública E.164 para o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), tal ajuste se faz necessário.

3.29. Entretanto, a norma não deve ficar limitada a determinados serviços, pois a evolução das telecomunicações é dinâmica e a norma deve ser perene. Destacamos abaixo a proposta de texto alternativo ao referido dispositivo.

*7.1.1. As redes de telecomunicações e plataformas associadas ao SMGS devem fazer uso de tecnologias e sistemas cujas estruturas de sincronismo, sinalização, numeração, comutação e encaminhamento, entre outras, possam prover interoperabilidade com **as redes de STFC, de SMP e demais redes de serviços de telecomunicações**, observado o disposto na regulamentação.*

3.30. Adicionalmente, foram excluídos os itens 7.1.2 e 7.1.3 do texto da Norma do SMGS, que tratam da obrigação de assegurar o acesso gratuito aos serviços públicos de emergência e da questão de remuneração de redes nesses casos. Tais condicionantes já constam da proposta regulamentar (no art. 11 da minuta de Resolução) e são aplicáveis às prestadoras de telecomunicações de interesse coletivo - estando assim contempladas as prestadoras de SMGS. Assim, a referida exclusão elimina redundância na regulamentação, alinhando-se às premissas de simplificação e consolidação normativa.

Arts. 7º (antigo Arts 7º ao 16) - Portabilidade Numérica

3.31. Especificamente com relação à portabilidade numérica, o Conselho Diretor da Anatel (CD) determinou, no Despacho Ordinário - SEI nº 5509473, que a área técnica consolidasse, na minuta de Regulamento de Numeração de Serviços, as disposições constantes do Regulamento Geral de Portabilidade - RGP [2.7], e revogasse a Resolução nº 460, de 19 de março de 2007.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando os autos do processo em epígrafe, referente à Proposta de Regulamento de Numeração de Serviços de Telecomunicações, constante do item 25 da Agenda Regulatória 2019-2020, decidiu, em sua Reunião nº 883, de 30 de abril de 2020, tendo por fundamento a Análise nº 31/2020/EC (SEI nº 5214486), determinar à Superintendência de Planejamento e Regulamentação (SPR) que:

(...)

d) consolide, na minuta a ser submetida para aprovação final, após a Consulta Pública, as disposições constantes do Regulamento Geral de Portabilidade, prevendo-se consequentemente a revogação da Resolução nº 460, de 19 de março de 2007; e,

(...)

3.32. Atendendo tal determinação, a área técnica elaborou uma minuta de anexo com as condições inerentes à portabilidade do código de acesso, que segue estritamente o disposto no Regulamento Geral de Portabilidade (RGP). Entretanto, dentro da premissa de simplificação regulatória, buscou-se racionalizar o referido texto, eliminando redundâncias e excluindo dispositivos que perderam a eficácia com o passar do tempo, a exemplo de prazos de implementação da portabilidade e das disposições transitórias. A minuta com as condições para a portabilidade de código de acesso consta do Anexo II da proposta de Resolução.

3.33. Considerando-se que as condições de portabilidade constituem regras de serviço, por afinidade da temática sua consolidação e incorporação melhor se enquadra no Regulamento de Serviços de Telecomunicações [2.8], e não à presente proposta de Regulamento de Numeração de Serviços de Telecomunicações (RNST), que versa não de regras de serviço, mas exclusivamente de aspectos de numeração por estes

serviços. Entende-se que tal encaminhamento é mais adequado e, ainda que não siga estritamente a determinação supracitada do Conselho Diretor, atende à diretriz que o colegiado buscou com tal ordem, qual seja, a consolidação normativa. Ressalta-se ainda que, nos termos do projeto de simplificação da regulamentação de serviços, objeto do item 25 da Agenda Regulatória 2021-2022 (processo nº 53500.059638/2017-39), todas as regras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo ou restrito estão sendo consolidadas em um novo Regulamento Geral de Serviços de Telecomunicações, que substituirá os regulamentos específicos anteriores. Ou seja, consolidar as regras de serviço específicas de portabilidade numérica neste regulamento segue esta mesma linha.

3.34. Como decorrência, os artigos 7º ao 16 da Resolução da proposta original foram substituídos pelo seguinte dispositivo, haja vista que os mesmos foram incorporados ao novo anexo:

Art. 7º Incluir o Anexo I ao Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União em 27 de novembro de 1998, na forma do Anexo II a esta Resolução, contendo as condições para portabilidade de código de acesso.

3.35. Considerando esse encaminhamento, também foi proposta a revogação da Resolução nº 460/2007, no artigo específico destinado às revogações. Entende-se que tal encaminhamento atende à determinação do Conselho Diretor, constante da alínea "d" do Despacho Ordinário - SEI nº 5509473.

3.36. Especificamente, no que tange às contribuições sobre o assunto, observa-se que a temática da "Portabilidade Numérica" concentrou a maior parte das contribuições (54 registros; 28% do total). Em breve síntese, as contribuições se concentram nas seguintes abordagens:

I - Exclusão do dispositivo - contempla mais de 70% das contribuições sobre a temática e tem como origem os grandes grupos de prestadoras - Oi, Claro, Telefônica e TIM.

II - Destacar que as regras de portabilidade se aplicam às prestadoras que utilizam recursos de numeração pública - com cerca de 10% das contribuições, tem como origem os representantes das prestadoras de SCM e PPPs.

III - Rateio de custo proporcional ao porte da prestadora - esse foi o terceiro ponto de destaque das contribuições e também tem como origem os representantes das prestadoras de SCM e PPPs.

3.37. Em face dessas contribuições, fazemos as seguintes considerações:

3.37.1. Com relação à proposta de exclusão dos dispositivos, as contribuições não foram acatadas, haja vista que se tratam de regramentos importantes no disciplinamento das condições de portabilidade numérica para os serviços de telecomunicações que dispunham de recursos de numeração. Com a destinação de numeração para o SCM, as modificações trazidas na minuta submetida à Consulta Pública são necessárias. Assim, tais regras garantem segurança e previsibilidade não apenas para os usuários, mas também para os regulados, não se justificando a exclusão dos referidos dispositivos.

3.37.2. Com relação à proposta para destacar que as regras de portabilidade se aplicam às prestadoras que utilizam recursos de numeração pública, entende-se que não é necessário a inclusão de disposição nessa linha, haja vista que a proposta regulamentar se aplica, justamente, aos recursos de numeração pública E.164.

3.37.3. Com relação à proposta que envolve o rateio de custo proporcional ao porte da prestadora, entende-se que não cabe a Anatel estabelecer qualquer definição *ex ante* sobre tal questão. Conforme dispõe a regulamentação sobre o assunto, cabe às prestadoras a definição dos critérios de compartilhamento dos custos comuns, devendo a Agência atuar somente quando não houver acordo entre as prestadoras na definição desses critérios.

Arts. 8º e 9º (novos) - Seleção da Prestadora de Longa Distância

3.38. A inclusão desses artigos, que adequam disposições nos Regulamentos do Serviço Móvel Pessoal - SMP e do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, busca trazer maior segurança jurídica quanto à obrigação decorrente do direito do usuário de escolha da prestadora de longa distância. O objetivo é deixar claro que o Plano de Serviço deve estabelecer as condições para a escolha, pelo usuário, da prestadora de STFC que fará o encaminhamento das chamadas de longa distância.

3.39. Esta alteração está alinhada às adequações propostas no capítulo do regulamento que trata dos procedimentos de marcação aplicáveis STFC na modalidade Longa Distância Nacional - LDN, precisamente a possibilidade de marcação alternativa pelas prestadoras. Essas adequações serão mencionadas mais adiante, neste informe.

Art. 10 (novo) - Tarifação de Códigos não Geográficos (CNG) e dos Serviços de Utilidade Pública (SUP)

3.40. A inclusão deste novo artigo visa endereçar as especificidades de tarifação relacionadas ao CNG "0300" (cuja tarifa é compartilhada) e aos SUP (exceto os de emergência), em que a regulamentação atual prevê as condições

de cobrança das chamadas realizadas pelos usuários. Tais especificidades constam dos seguintes normativos, que serão revogados pela minuta proposta.

a) Regulamento sobre as Condições de Acesso e Fruição dos Serviços de Utilidade Pública e de Apoio ao STFC (aprovado pela Resolução nº 357, de 15 de março de 2004) - art. 10;

b) Norma Sobre Condições de Prestação de Serviços de Telefonia para Chamadas Destinadas a "Assinante 0300" (aprovado pela Resolução nº 388, de 7 de dezembro de 2004) - art. 15 e 16.

3.41. Como as tarifas (preços) no regime privado são definidas nos Planos de Serviço e os casos em questão trazem particularidades que fogem à regra geral, o endereçamento da questão é necessário para evitar um vácuo regulatório com relação a tal ponto, prevenindo dúvidas regulatórias e reclamações dos usuários. Busca-se manter a premissa atualmente vigente, segundo a qual as chamadas destinadas nesses casos podem ser tarifadas pelo custo de tarifa local do serviço.

3.42. Ademais, considerando que as questões tarifárias fogem ao escopo da presente proposta, propõe-se que este assunto seja endereçado ao Regulamento do STFC [2.6], já que se está diretamente relacionado a esse serviço. Assim, propõe-se a inclusão de um novo artigo no referido regulamento, dentro do *Título V - Da Oferta e Comercialização do STFC*, precisamente no Capítulo I - Das Disposições Gerais, conforme texto abaixo.

Art. 10 Incluir os arts. 42-A e 42-B ao Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC , aprovado pela Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, na forma do presente artigo:

“Art. 42-A. O acesso aos Serviços de Utilidade Pública, excetuado os casos de gratuidade previstos na regulamentação, poderá ser tarifado mediante a cobrança:

I - do valor de utilização na modalidade Local, pelas chamadas originadas no STFC; e

II - do menor valor de comunicação, acrescido de eventuais valores de deslocamento, pelas chamadas originadas nos demais serviços de telecomunicações.

Art. 42-B. Nas chamadas destinadas aos assinantes de códigos não geográficos, cuja tarifa é compartilhada, será cobrada do usuário chamador, no máximo:

I - o valor da utilização do STFC na modalidade de serviço local, conforme os critérios e tarifas do plano básico da concessionária da área local de origem da chamada, para chamadas originadas no STFC;

II - o menor dos valores de comunicação VC1 fixo-móvel, observados os critérios, do plano básico da concessionária da área local de origem da chamada, para chamadas originadas no SMP; e

III - o menor valor de comunicação VC1 fixo-móvel do plano básico da concessionária da área local de origem da chamada, para chamadas originadas no SME.

Parágrafo único. Será cobrado do assinante citado no caput, no máximo, por chamada, o valor equivalente ao da chamada tarifada com base no maior valor do plano básico do STFC na modalidade de serviço de longa distância nacional da prestadora por ele contratada, considerando a natureza do serviço de origem da chamada, deduzido o valor cobrado do usuário originador.”

Art. 11 (novo) - Serviços de Utilidade Pública

3.43. A inclusão deste novo artigo visa endereçar, para a regulamentação específica, as regras gerais relacionadas aos Serviços de Utilidade Pública. Embora constassem da minuta original da Consulta Pública, observou-se que tais regras extrapolam o escopo do novo regulamento de numeração. De fato, são regras que disciplinam questões relacionadas à disponibilização do acesso aos Serviços de Utilidade Pública (incluindo obrigação em contrato de interconexão), aos casos de gratuidade aos usuários, aos casos de isenção de remuneração de rede, à centralização do atendimento, a pagamentos de valores pelo provedor do Serviço de Utilidade Pública, dentre outros.

3.44. Assim, para fins de melhor organização temática, propõe-se a exclusão da seção de Serviços de Utilidade Pública da proposta original, mantendo apenas os dispositivos relacionados aos aspectos de numeração, a exemplo das disposições referentes à designação, ao compartilhamento de código de acesso e dos dígitos de extensão. Paralelamente, está se propondo a transferência de todos os dispositivos que tratam de regras de prestação do serviço para o Regulamento de Serviços de Telecomunicações [2.8], na forma de um capítulo específico para os Serviços de Utilidade Pública. Quanto aos dispositivos que permanecerão na proposta, foram reposicionados para a seção de códigos de acesso relacionados aos SUP. Esta mudança busca manter a coerência regulamentar, estando aderente à premissa de estruturação da regulamentação setorial, por temáticas.

Arts. 12 e 13 (antigos Arts. 17 e 18) - Revogações

3.45. *Contribuição de LINDOJON G. (C.2): Questiona as revogações propostas no texto submetido à Consulta Pública, argumentando que o “objeto da Consulta Pública nº 37 de 2020, apresenta um risco grande de desregulamentação do setor, o que pode ser temerário e configurar em grave retrocesso na defesa do consumidor brasileiro, no que diz respeito aos serviços de telecomunicações, conforme se depreende da análise das Resoluções feitas neste documento.”*

3.45.1. Análise técnica: Inicialmente, cabe esclarecer que a proposta regulamentar tem como premissas atualizar, simplificar e adequar a regulamentação. Assim, por meio da Consulta Pública nº 37/2020, a Anatel propôs um Regulamento de Numeração de Serviços de Telecomunicações unificado e convergente para todos os serviços de telecomunicações de interesse coletivo, com regras mais claras, atualizadas e acessíveis a todos os interessados (usuários/consumidores; entidades representativas dos consumidores e do setor regulado; prestadoras, incluindo as PPPs; indústria; governos; entre outros).

3.45.2. Especificamente com relação à preocupação relacionada à revogação de diversas resoluções na proposta regulamentar, esclarecemos que tais revogações são necessárias, pois: (i) o novo regulamento incorpora todas as questões de numeração tratadas nas antigas Resoluções; e (ii) as demais questões já são tratadas pela regulamentação ou estão sendo endereçadas para o regulamento específico. Assim, não há riscos ou prejuízos aos consumidores e ao setor regulado. Para fins de exemplificação, destacamos abaixo algumas das revogações mencionadas na contribuição:

a) Resoluções nº 86/1998 e 301/2002, referentes aos atuais Regulamentos de Numeração do STFC e do SMP, respectivamente - os regramentos foram incorporados à nova proposta regulamentar. A estrutura da proposta regulamentar é baseada nesses regulamentos.

b) Resolução nº 263/2001, referente ao Plano Geral de Códigos Nacionais (PGCN) – a tabela atualizada do PGCN, com todos os municípios brasileiros e os seus respectivos códigos nacionais, consta do Anexo da proposta regulamentar.

c) Resolução nº 388, de 7 de dezembro de 2004, que aprova a Norma Sobre Condições de Prestação de Serviços de Telefonia para Chamadas Destinadas a “Assinante 0300” – A proposta regulamentar incorpora a destinação dos códigos não geográficos relacionados aos “Assinantes 0300”. Quanto às questões relacionadas aos direitos dos consumidores, à interconexão do serviço e aos outros aspectos temáticos, já estão tratadas em regulamentação específica (a exemplo do Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações – RGC e do Regulamento Geral de Interconexão– RGI) ou, então, estão sendo direcionadas para regulamentação mais específica, a exemplo da tarifação das chamadas.

d) Resolução nº 357/2004, referente ao Regulamento sobre as Condições de Acesso e Fruição dos Serviços de Utilidade Pública e de Apoio ao STFC – os regramentos foram incorporados à nova proposta regulamentar ou, a depender da especificidade, estão sendo transferidos para a regulamentação específica.

e) Inciso IX, do artigo 2º, do Regulamento do Telefone de Uso Público do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, aprovado pela Resolução nº 638/2014 - a proposta regulamentar traz uma definição atualizada de Serviço de Apoio, dentro de uma visão convergente. Além disso, todos os serviços de utilidade pública são definidos por Ato da Anatel e publicados no site da Agência (<https://www.anatel.gov.br/setorregulado/codigos-nacionais/servicos-de-utilidade-publica-e-de-emergencia>). Tal abordagem dá flexibilidade regulatória e torna a regulamentação perene.

3.45.3. Destarte, ressaltamos que a Anatel avança para uma regulamentação moderna e atualizada, com base nas melhores práticas regulatórias, contribuindo para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras e resguardando os direitos dos usuários e dos consumidores dos serviços de telecomunicações. Considerando que a proposta regulamentar está devidamente justificada e não havendo qualquer elemento que contraponha tal entendimento, a contribuição não foi acatada.

Art. 14 (antigo Art. 19) - Vigência da Resolução

3.46. *Contribuições da CTBC/Algar, Associação Neo, OI, Telefônica: Alterar a vigência, sob alegação que existem pontos que precisarão ser adequados à nova regulamentação. A CTBC e a Algar sugerem que o prazo seja de 180 dias; a Associação Neo defende 6 meses; a OI e Telefônica não apresentam uma proposta específica de prazo.*

3.46.1. Análise técnica: Observa-se que a proposta regulamentar traz, de fato, mudanças importantes que irão demandar a necessidade de ajustes nos processos das prestadoras, da Entidade Administradora e da Anatel, a exemplo da destinação de numeração nacional para o SCM e para o SMGS e de adequações relacionadas à portabilidade numérica.

3.46.2. Nesse sentido, entende-se que é perfeitamente razoável estabelecer que a vigência das novas regras se dê no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação da Resolução, para que haja tempo para adequação dos processos internos das empresas, assim como da Entidade Administradora do Sistema de Numeração e também da Anatel. Assim, as contribuições nessa linha foram acatadas.

3.47. Adicionalmente, o texto do artigo foi ajustado para fins de atendimento ao que prevê o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019 [2.24], que dispõe sobre a consolidação de atos normativos.

IV.b) CONTRIBUIÇÕES À MINUTA DE REGULAMENTO

Arts. 1º e 2º - Da Abrangência e dos Objetivos (Capítulo I)

3.48. Não houve contribuições relacionadas a esses dispositivos. Todavia, foi acrescentado um parágrafo único ao art. 2º, com o objetivo de não deixar dúvidas para os interessados (usuários, instituições, assinantes e prestadoras) quanto ao encaminhamento das questões que não são inerentes à numeração, a exemplo das regras de tarifação/remuneração relacionadas aos SUP, que estão sendo transferidas para outro normativo.

Art. 3º - Das Definições (Capítulo II)

3.49. *Contribuição da Oi (C.147): Incluir as definições de Serviço de Utilidade Pública e de Serviço Público de Emergência.*

3.49.1. Análise técnica: A definição de Serviço de Utilidade Pública já consta do Regulamento Geral de Numeração (RGN), sendo desnecessário replicá-la neste regulamento. Quanto à definição de Serviço Público de Emergência, será contemplada pela proposta, haja vista que a mesma constava do Regulamento anexo à Resolução nº 357/2004, que será revogada.

3.50. Adicionalmente, entendeu-se pertinente incluir as definições de "Reserva Técnica" e de "Facilidade Adicional". A definição de "Reserva Técnica" objetiva trazer clareza e dirimir dúvidas com relação ao conceito e ao uso dos códigos colocados em reserva técnica pela Agência. A inclusão desta definição está em linha com a nova seção sobre o uso da reserva técnica, inserida no Capítulo "Da Destinação dos Recursos de Numeração" (no Título II), que será abordada ainda neste Informe. No que tange à definição de "Facilidade Adicional", a mesma consta atualmente do Regulamento de Numeração do SMP, que está sendo revogado. A inclusão desta definição se mostrou necessária, pois o conceito também é tratado na nova proposta regulamentar.

Arts. 4º ao 8º (antigos arts. 4º ao 14) - Das Regras Gerais (Capítulo I)

3.51. **Recursos de Numeração para terminais utilizados em aplicações máquina-a-máquina (M2M; IoT)**

3.52. Com relação a este ponto, a maioria das contribuições concorda com a premissa de flexibilização proposta para o uso de recursos públicos E.164 nesses casos, tendo sido destacado que tal abordagem: (i) elimina uma barreira de entrada para os novos prestadores; (ii) permite que o provedor utilize os recursos de identificação mais adequados ao seu negócio; (iii) dá liberdade para o desenvolvimento de soluções mais flexíveis e inovadoras; entre outras vantagens. A despeito dessa concordância, algumas preocupações foram levantadas nas contribuições e serão abordadas nos próximos itens.

3.52.1. *Contribuições da Telcomp (C.132), Abrint (C.59): defendem a adequação no texto proposto para deixar claro que a numeração E.164 deve ser obrigatória quando houver interconexão entre as redes. Ainda, a Telcomp defende não excluir a possibilidade da numeração E.164 para IoT/M2M, pois muitas aplicações ainda utilizam o recurso.*

3.52.1.1. Análise técnica: Primeiramente, cabe lembrar que os estudos realizados pela Agência concluíram pela desnecessidade de exigência regulamentar que obrigue o uso de um bem público limitado, a exemplo dos recursos de numeração E.164, a menos que estritamente necessário. Além de serem recursos escassos, existem custos atrelados ao seu uso. Conforme o Relatório de AIR, se a numeração IP atender à necessidade do prestador, não deve a Agência impor o uso de numeração E.164. Isso iria de encontro a premissa de simplificação e de redução de custos regulatórios e a outras boas práticas regulatórias. Entretanto, se o prestador precisa desses recursos, ele arcará com os custos operacionais e regulamentares envolvidos - a exemplo dos custos da Entidade Administradora do sistema de numeração, obrigações associadas ao uso da numeração E.164, entre outros.

3.52.1.2. É importante frisar que o dispositivo trata especificamente da necessidade ou não de numeração pública E.164 para comunicação entre máquinas (M2M, IoT). A proposta não exclui a possibilidade de uso desses recursos de numeração (que pode ser necessária), mas faculta ao regulado a decisão, conforme o seu modelo de negócio. Adicionalmente, o dispositivo reforça a possibilidade de uso de numeração específica (não pública) para identificar facilidades dentro de uma mesma rede (ou seja, facilidades inerentes à rede interna da prestadora), complementando a prestação do serviço nessas condições. Assim, pela proposta regulamentar cabe à prestadora definir a melhor estratégia a ser usada. Se o modelo de negócio demandar a interconexão de rede, o uso de numeração pública E.164 deve ser solicitada pela prestadora e atribuída pela Agência, com vistas à preservação das condições de operação integrada das redes de telecomunicações (interoperabilidade).

3.52.1.3. Como o artigo da Consulta Pública gerou algumas dúvidas quanto à sua aplicabilidade, entendeu-se pertinente aprimorar o texto, visando dirimir as dúvidas levantadas. Segue abaixo o texto revisado. Assim, as contribuições nessa linha foram acatadas integral ou parcialmente.

Art. 5º Os Planos de Numeração objetos do presente Regulamento contemplam os serviços de telecomunicações prestados nas suas diversas modalidades.

§1º Ficam dispensados do uso de numeração pública da Recomendação UIT E.164, facultando à prestadora o uso de recursos de identificação que melhor se adéquem ao seu modelo de negócio, os terminais:

- a) utilizados exclusivamente para comunicação máquina-a-máquina (M2M, Internet das Coisas - IoT, entre outras); e
- b) que não trafeguem voz na interconexão com outras prestadoras (interrede).

§2º A prestadora pode utilizar códigos de acesso específicos para identificar facilidades adicionais intrarrede, destinadas a complementar a prestação do seu serviço ou oferecer outras funcionalidades, devendo ser considerados os casos de serviços comuns a todos os Usuários.

3.52.2. *Contribuição da Datora (C.119): defende um plano de numeração específico para IoT/M2M intrarrede, para fins de controle e incentivo à massificação do serviço.*

3.52.2.1. Análise técnica: A contribuição não merece prosperar pelos seguintes motivos:

- a) como as aplicações IoT/M2M não são serviços de telecomunicações, não cabe estabelecer um plano de numeração específico nesse casos. Se necessário, tais aplicações deverão utilizar numeração dos serviços que lhe dão suporte (a exemplo do SMP, SMGS e STFC);
- b) não há justificativa plausível para a Anatel definir um plano de numeração padronizado para uso nas redes internas das prestadoras. Ademais, uma obrigação nessa linha importaria custos operacionais ao setor sem a devida motivação.

3.52.3. *Contribuições da Telefônica (C.205), TIM (C.226), SindiTelebrasil (C.238): defendem a redução de carga tributária para aplicações IoT/M2M.*

3.52.3.1. Análise técnica: As questões relacionadas à carga tributária (Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI, Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF, entre outras) fogem ao escopo deste projeto. Ressalta-se que discussões sobre a redução de carga tributária, relacionadas às aplicações IoT, ocorrem no âmbito dos poderes competentes (Legislativo e Executivo), com apoio do Poder Executivo, no qual se inclui esta Agência. A esse respeito, há que se mencionar a recente publicação da [Lei nº 14.108, de 16 de dezembro de 2020](#), que dispõe sobre o assunto.

3.52.4. *Contribuições da TIM (C.226), SindiTelebrasil (C.238): Defendem a manutenção de proibição do roaming permanente*

3.52.4.1. Análise técnica: A questão do *roaming* foge ao escopo deste projeto. O *roaming* é uma solução técnica de rede, que permite que o usuário de uma prestadora móvel obtenha conectividade (voz e dados) por meio da rede de outra prestadora do serviço, na situação de usuário visitante. Como o *roaming* permanente caracteriza uma prestação contínua do serviço móvel no território nacional, tal situação exige que o prestador detenha a outorga do serviço, independentemente de ser uma empresa nacional ou internacional. Por fim, esclarecemos que esta questão foi amplamente debatida no projeto de Reavaliação da regulamentação visando diminuir barreiras regulatórias à expansão das aplicações de IoT & M2M (processo nº 53500.060032/2017-46), que culminou na publicação da Resolução nº 735, de 3 de novembro de 2020.

3.53. **Serviços de Utilidade Pública (SUP)**

3.54. Conforme citado anteriormente, as regras gerais de Serviços de Utilidade Pública que não envolvem questões de numeração estão sendo transferidas para o Regulamento de Serviços de Telecomunicações [2.8], na forma de um capítulo específico sobre o assunto. Paralelamente, os dispositivos que tratam de aspectos de numeração foram reposicionados na seção de códigos de acesso relacionados aos SUP. Esta mudança busca uma melhor coerência na organização das regras, em sintonia com a atual premissa de estruturação temática da regulamentação.

3.55. Com relação às contribuições relacionadas aos Serviços de Utilidade Pública, destacamos:

3.55.1. *Contribuição da TELCOMP (C.7): Concorda com a adoção da “alternativa B”, mas propõe o critério de “prestadoras com cobertura em número mínimo de cidades e / ou número mínimo de clientes” seja considerado na designação de códigos para as prestadoras, por ser facilmente avaliado e aplicado pela Agência.*

3.55.1.1. Análise técnica: A contribuição apresentada está relacionada aos códigos de SUP utilizados para atendimento dos serviços de telecomunicações (103-STFC, 105-SMP e 106-SeAC). Observa-se que os códigos usados para tal finalidade têm razão histórica e a sistemática de atribuição (com códigos diferentes para cada serviço) não está aderente a atual convergência dos serviços. A situação em comento acarreta ineficiências no uso desses recursos e dificuldades de compreensão pelos usuários. Além disso, os recursos

disponíveis não são suficientes para atender a todas as demandas, em face do grande número de interessados, especialmente de prestadoras do STFC e do SCM.

3.55.1.2. Como consequência disso, enquanto algumas prestadoras possuem até três códigos SUP para tal finalidade (um para cada serviço), outras não possuem nenhum, tendo que recorrer a soluções alternativas. Como esses códigos são de fácil discagem e memorização, trazem uma vantagem competitiva, o que explica o grande interesse das prestadoras.

3.55.1.3. Ressalta-se que a Agência tem o dever de: (i) assegurar a administração dos recursos de numeração de forma não discriminatória e em estímulo à competição (LGT; RGN - art. 4º); e (ii) criar condições para que a disponibilidade desses recursos esteja harmonizada com o desenvolvimento dos serviços de telecomunicações (RGN - Art.6º,II). Ademais, o RGN, em seu art. 26, define condições para atribuição dos recursos em face da sua disponibilidade.

3.55.1.4. Nesse sentido, o Relatório de AIR constatou a necessidade de revisão da regulamentação e do processo de atribuição desses códigos, tendo sido proposta a alternativa B (adequar os códigos SUP à realidade atual e melhorar os requisitos e as especificações para atribuição de novos códigos SUP), que se mostrou mais adequada para atacar o problema identificado. Embora o Relatório de AIR tenha ilustrado possíveis cenários e condicionantes, a definição dos códigos de SUP e o estabelecimento dos critérios operacionais para a atribuição desses códigos, incluindo os dígitos de extensão, são de competência da Superintendência responsável pela gestão dos recursos de numeração (a Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação - SOR), sendo estabelecidos por ato específico, conforme prevê o art. 42 do RGN.

3.55.1.5. Diante o exposto, entende-se que as preocupações trazidas na contribuição estão devidamente endereçadas, motivo pelo qual considera-se parcialmente acatada.

3.55.2. Adicionalmente, em face de reflexões promovidas pela área técnica sobre outras contribuições recebidas, foram feitas adequações ao texto para deixá-lo mais preciso quanto à finalidade e ao uso dos códigos SUP, objetivando minimizar as frequentes dúvidas dos interessados. Dentre as alterações ressaltamos:

a) O destaque de que cada código de acesso a SUP é único no território nacional, para o Serviço de Utilidade Pública a que se destina.

b) A centralização no mesmo dispositivo dos casos que não se aplicam a cobrança de remuneração de rede. Além dos casos citados na minuta original, foram acrescentados os serviços de apoio, que também tem essa condição resguardada (no art. 13 da norma anexa à Resolução nº 357/2004). Ressalta-se que o reposicionamento desses casos traz uma melhor organização da questão, haja vista que o novo dispositivo trata justamente da obrigação das prestadoras de permitir aos seus usuários o acesso aos SUP.

c) A inclusão de novo dispositivo para dar clareza quanto à competência do pagamento dos valores de habilitação e assinatura dos acessos locais (instalados no endereço destinado), dentre outras facilidades requisitadas pelo órgão provedor do Serviço de Utilidade Pública. Embora tais custos sejam da instituição provedora do SUP (Política Militar, Bombeiros, Samu, entre outros), dúvidas dessa natureza são frequentes. É importante destacar que o Regulamento anexo à Resolução nº 357/2004, que está sendo revogado, contempla disposição semelhante (em seu art. 11). Assim, a inclusão do dispositivo preserva a transparência e a clareza das regras aos envolvidos, minimizando eventuais dúvidas regulatórias.

Arts. 9 e 10 (antigos arts. 15 e 16) - Da Estrutura do Plano de Numeração (Capítulo II)

3.56. Não houve contribuições relacionadas a esses dispositivos.

Arts. 11 a 19 (antigos arts. 17 ao 24) - Da Destinação dos Recursos de Numeração (Capítulo III)

3.57. Serviço de Comunicação Multimídia - SCM

3.58. A previsão de destinação de numeração para o SCM foi um dos pontos de maior controvérsia nas manifestações apresentadas na Consulta Pública, tendo sido registradas contribuições favoráveis e contrárias à proposta, conforme é apresentado na sequência.

3.59. *Contribuição da ABDTIC (C.239): Além da numeração para o SCM, a contribuição defende a necessidade de regras para viabilizar de forma plena o serviço de voz no SCM, incluindo as características atinentes ao serviço, que impõem restrições indesejadas à sua prestação, a exemplo do Art. 3º, § 2º, do Regulamento do SCM - Resolução nº 614/2013. Ademais, ressalta que a ausência na definição de regras traz insegurança e torna inócua a destinação proposta para o serviço.*

3.59.1. **Análise técnica:** O Regulamento do SCM estabelece limitações na definição do serviço que podem, realmente, tornar a destinação de numeração E.164 limitada num primeiro momento, até que as

condições quanto ao escopo do serviço sejam reavaliadas. Considerando que tais condições fogem ao escopo deste projeto de numeração e podem ter impactos significativos em todo o setor, tal questão está sendo tratada no projeto de simplificação de serviços de telecomunicações (item 25 da Agenda Regulatória 2021-2022, Processo nº 53500.059638/2017-39).

3.60. *Contribuições da Oi (C.156), Claro (C.183) e SindiTelebrasil (C.233): Sugerem a exclusão da destinação de numeração para SCM neste momento, defendendo:*

- a) *que seria precipitada tal destinação (Oi);*
- b) *que não caberia qualquer intervenção regulatória, já que a AIR não identificou problema, e que a destinação ameaça o modelo de Concessão (Claro);*
- c) *que se remeta a discussão nos prazos do item 46 da Agenda Regulatória, que trata da simplificação da regulamentação de Serviços de Telecomunicações relativos ao Processo nº 53500.059638/2017-39 (SindiTelebrasil).*

3.60.1. Análise técnica: Inicialmente, ressalta-se que não se observou (nas contribuições) elementos suficientes que justificassem a exclusão da proposta de destinação de numeração pública E.164 para o SCM. A regulamentação deve se pautar pelo estímulo ao setor, criando condições para um ambiente competitivo, não discriminatório e favorável à inovação e ao desenvolvimento das telecomunicações, em benefício aos consumidores e à sociedade em geral. Esta é a diretiva dada pela LGT [2.1] quanto à disposição dos planos de numeração dos serviços pela Agência ("Art. 151. A Agência disporá sobre os planos de numeração dos serviços, assegurando sua administração de forma não discriminatória e em estímulo à competição, garantindo o atendimento aos compromissos internacionais").

3.60.2. Alinhado a tal diretiva, o Regulamento Geral de Numeração [2.3] estabelece, em seu art. 6º, que a Anatel tem o dever de "disponibilizar, a todas as prestadoras, acesso a Recursos de Numeração vinculados e necessários à prestação do respectivo serviço de telecomunicações" e "criar condições para que a disponibilidade de Recursos de Numeração esteja harmonizada com o desenvolvimento dos serviços de telecomunicações no País". Como o recurso de numeração é um insumo básico para a prestação do serviço de voz, não se observa motivo plausível para negar o uso desses recursos a quaisquer prestadoras que estejam habilitadas a prestar o serviço nas condições estabelecidas na regulamentação. Face ao exposto, as contribuições não foram acatadas.

3.61. Adicionalmente, a área técnica avaliou questionamentos quanto à destinação de numeração por CN, limitando as chamadas locais do serviço na área de numeração correspondente.

3.61.1. Análise técnica: A destinação de numeração por CN, conforme foi proposto na minuta original, preserva a coerência regulatória, mantém a uniformidade de regras e facilita a compreensão pelos usuários. A tendência natural é que a área local dos serviços fixos e móveis convirja para a Área de Numeração que correspondente ao Código Nacional (CN). Ressalta-se, que a destinação dos recursos de numeração de todos os serviços de voz se dá por Código Nacional, mesmo no caso do STFC, cuja área local de prestação corresponde a um município ou a um conjunto de municípios, por questões legadas. Assim, manter a destinação dos recursos de numeração por CN preserva a lógica vigente e permite a convergência gradual das regras dos serviços de telecomunicações.

3.62. *Contribuições da Telcomp (C.132): Sugere deixar claro que não é obrigatório numeração E.164 para todas as prestadoras de SCM.*

3.62.1. Análise técnica: Apesar da preocupação trazida na contribuição, entende-se desnecessária qualquer previsão expressa no sentido proposto pelo contribuinte, pois a solicitação de recursos de numeração já é uma decisão exclusiva da prestadora e está atrelada ao seu modelo de negócio. Se a prestadora de SCM deseja ofertar serviço de voz que se interconecte aos demais serviços de interesse coletivo, ela deve solicitar recursos de numeração pública UIT/E.164. Caso contrário, ela não precisará solicitar tais recursos.

3.63. **Número Único Nacional (NUN)**

3.64. Houve várias contribuições contrárias à proposta original de tornar o NUN um código não geográfico e também posições favoráveis. As posições contrárias à proposta vieram das prestadoras que tem o NUN consolidado como um modelo de negócio, a exemplo da Claro (C.182), da TIM (C.209,213) e da Telefônica (C.230). Em breve síntese, essas prestadoras alegam que:

- a) O Número Único Nacional – NUN é um produto que foi desenvolvido para atender demandas específicas de mercado. A mudança caracteriza uma interferência na livre iniciativa comercial das prestadoras.
- b) A questão da eficiência não é motivo para mudança tão abrupta, principalmente considerando que os acessos do STFC vêm decaindo com o tempo.

- c) As alterações decorrentes da mudança demandarão grandes investimentos de rede e atualizações de sistemas, com dispêndio considerável de tempo e custos de implementação.
- d) O NUN tem o foco nas regiões com maior densidade populacional – em geral, as regiões metropolitanas.
- e) As atuais funcionalidades proporcionadas pela estrutura atual do NUN podem ser perdidas com a transformação do NUN em CNG.
- f) A mudança proposta contraria a premissa básica de padronização dos recursos de numeração.
- g) A mudança poderá impactar o equilíbrio financeiro da operação, a depender das regras de interconexão, das condições de remuneração de redes envolvidas e da forma de tarifação das chamadas.
- h) A mudança pode demandar a necessidade de troca de códigos de acesso, o que provocará resistência dos usuários.

3.65. As posições favoráveis vieram das prestadoras que têm interesse em ofertar o NUN e de suas associações representativas, a exemplo da Datora (C.122) e da Telcomp (C.124). Em breve síntese, as contribuições defendem a proposta, sob o ponto de vista da eficiência e das vantagens sobre os modelos de negócio das empresas. Adicionalmente, defendem a obrigação de transporte das chamadas para as operadoras dominantes (incumbentes), argumentando que ausência dessa condição pode gerar uma barreira de entrada para as entrantes.

3.66. Análise técnica: Inicialmente, cabe frisar que o NUN é, de fato, uma “aplicação” desenvolvida por iniciativa das prestadoras de STFC, destinada especialmente a assinantes empresariais, onde seus clientes discam para um mesmo número nas diversas regiões metropolitanas de interesse do usuário dessa aplicação. Inicialmente as prestadoras usaram a faixa de prefixos 400X com esse objetivo, dentro das regras estabelecidas pela Anatel. É importante frisar, que os recursos usados para o NUN sempre foram tratados como códigos comuns de numeração do STFC, não havendo qualquer irregularidade quanto ao uso desses recursos pelas prestadoras.

3.67. Quanto ao aspecto de tarifário, à chamada destinada a um código utilizado pelo NUN é aplicada a tarifa local do serviço respectivo, que tem um custo baixo, ou esse custo está incorporado num plano de serviço de chamadas ilimitadas, sendo transparente aos usuários. Ademais, os custos de transporte são assumidos pela prestadora que oferta o serviço, dentro das regras vigentes.

3.68. É importante destacar, que a forma atual de atribuição dos recursos de numeração para o NUN carrega uma “ineficiência” em si, pois uma prestadora que tenha recebido um bloco padrão de mil números em determinada(s) área(s) de numeração pode não utilizar todos esses códigos. Dessa forma, os recursos disponibilizados pela Anatel acabam não sendo suficientes para atender todas as demandas recebidas, acarretando condições competitivas diferenciadas no setor.

3.69. Em face das preocupações e da profundidade de informações trazidas nas contribuições, a atualização do Relatório de AIR se mostrou prudente e necessária. Assim, versão atualizada deste Relatório de AIR segue anexa a este Informe. Sopesando todas as informações (anteriores e atuais), a área técnica constatou que, de fato, são relevantes os impactos decorrentes da escolha da *alternativa A (dar tratamento não geográfico aos prefixos definidos para o NUN (portabilidade intrínseca/tarifação local compartilhada) e atribuí-los de maneira unitária)*, que resultou na proposta da minuta submetida à Consulta Pública. Ressalta-se que esses impactos não foram trazidos de forma clara na etapa de tomada de subsídios realizada durante a confecção do primeiro Relatório de AIR que acarretou na proposta submetida à Consulta Pública.

3.70. Frente aos novos elementos, a área técnica concluiu que as consequências decorrentes da alteração dos recursos de numeração do NUN em Códigos não Geográficos se mostram importantes do ponto de vista de impacto nas redes, dos investimentos envolvidos, da independência dos modelos de negócio, dentre outros. Assim, concluiu-se que os benefícios esperados pela mudança não se justificam frente aos custos envolvidos.

3.71. Ademais, acrescenta-se ainda um outro ponto importante, que é a entrada em operação do novo sistema de gestão dos recursos de numeração (nSAPN), ocorrida no mês de setembro de 2020. Esse novo sistema traz ferramentas mais modernas, que permitem uma gestão dos recursos de numeração mais eficiente. Dessa forma, a atribuição dos recursos para uso na aplicação NUN poderá ser customizada, inclusive com a atribuição individual dos recursos, reduzindo a ineficiência observada. Nessa toada, entende-se que é perfeitamente possível atacar de forma efetiva os problemas mapeados na AIR, sem a necessidade da alteração regulamentar que fora proposta inicialmente.

3.72. Com base no exposto, a *alternativa B (Atribuir de maneira unitária os prefixos definidos para o NUN, mantendo as características locais e geográficas da numeração)* se mostra mais segura e adequada ao propósito esperado, pois ataca os problemas identificados, sem carregar os impactos negativos da alternativa A. Diante disso, a proposta foi revista, sendo excluídos os artigos originalmente propostos (inc. III do art. 17; art. 24; parágrafo único do art.32), conforme minuta com marcas de alteração.

3.73. Importante destacar que a operacionalização da nova alternativa deve ser endereçada no âmbito da Superintendência responsável pela gestão dos recursos de numeração (a SOR), por meio dos procedimentos operacionais de numeração, conforme prevê o Regulamento Geral de Numeração. Cabe esclarecer que, mesmo nesta nova situação, impactos em redes e sistemas de informação são esperados, os quais implicarão a necessidade de um tempo para a realização das adequações dos equipamentos e sistemas das prestadoras e da EASI (sistema nSAPN).

3.74. **Serviço Móvel Global por Satélite (SMGS)**

3.75. A destinação de numeração nacional para o SMGS traz alguns desafios tendo em vista as características do serviço e suas peculiaridades. O Relatório de AIR concluiu pela possibilidade de destinação ao referido serviço das mesmas faixas de numeração a serem destinadas para o SMP (N9 = 7, 8 e 9). Embora tal encaminhamento seja coerente do ponto de vista da convergência dos serviços móveis, o aprofundamento da análise (após a Consulta Pública) trouxe à tona questões que exigiram a revisão do Relatório de AIR. Explica-se.

3.76. Embora se enquadrem como serviços móveis, o SMGS e o SMP possuem características muito específicas, a exemplo da tecnologia utilizada (satelital ou terrestre), da estrutura de rede do serviço, do número de usuários atendidos e dos planos de serviço ofertados. Em face dessas peculiaridades, as tarifas cobradas no SMGS são historicamente maiores que as do SMP. A destinação da mesma faixa numérica para os dois serviços, embora coerente do ponto de vista da convergência tecnológica, traz um ponto de preocupação com relação à identificação, pelo usuário, de qual serviço o código pertence. Tal situação é relevante, pois existe impacto direto nas tarifas cobradas do usuário. A falta de clareza com relação a esse ponto tende a acarretar aumento de reclamações e contestações de cobrança pelos usuários.

3.77. Em face disso, foi necessário o aprofundamento das alternativas que haviam sido consideradas inicialmente e que resultaram na proposta submetida à Consulta Pública. Diante disso, a atualização do Relatório de AIR com relação à esta temática foi necessária, conforme anexo a este Informe.

3.78. Análise técnica: Sopesando os novos pontos trazidos nas contribuições, a área técnica constatou que são relevantes os impactos decorrentes da escolha da alternativa escolhida, que resultou na proposta da minuta submetida à referida Consulta Pública. Ressalta-se que esses impactos não ficaram claros na etapa de tomada de subsídios realizada durante a confecção do primeiro Relatório de AIR que acarretou na proposta submetida à Consulta Pública. Destarte, a área técnica fez a análise dos cenários abaixo, visando identificar o mais adequado:

- I - CENÁRIO 1 - Mesmas Faixas de numeração para o SMP e o SMGS. (por exemplo: Faixas 7, 8 e 9, conforme proposto no art. 18 da minuta de regulamento da CP 37)
- II - CENÁRIO 2 - Faixa de Numeração específica para o SMGS. (Faixa a ser definida)
- III - CENÁRIO 3 - Código Nacional (CN) destinado especificamente para o SMGS. (por exemplo: CN 80 para identificar o SGMS)

3.79. Além dos aspectos de transparência para o usuário/consumidor supracitados, foram revisitados aspectos referentes à interconexão com os demais serviços, à remuneração de rede, à destinação do serviço e à sua demanda. Em síntese, concluiu-se que:

a) REMUNERAÇÃO DE REDE E INTERCONEXÃO - Em relação à remuneração de rede não se observa, a priori, qualquer necessidade de modificação da regulamentação atinente ao assunto. Ademais, embora não exista um regulamento de remuneração de rede específico para o SMGS, não é necessário regular tal aspecto neste momento, pois não existe um problema a ser tratado. Qualquer direcionamento nesse sentido deverá ocorrer *ex post*, se necessário, considerando o fato concreto. No que tange à interconexão dos serviços, tal questão já está devidamente superada e encaminhada pelo Regulamento Geral de Interconexão - RGI [2.10]. Ressalta-se que as alterações pontuais na Norma nº 16/1997 [2.9], conforme a minuta de Resolução, mostram-se suficientes no momento.

b) CENÁRIOS x DESTINAÇÃO - Observa-se que a destinação de numeração proposta nos Cenários 1 e 2 preserva a coerência regulatória com os demais serviços de voz, pois mantém a uniformidade de regras. Todavia, o Cenário 2 se mostrou mais adequado, pois, ao considerar uma faixa exclusiva para o SMGS, possibilita que o usuário identifique objetivamente o serviço para o qual ele está ligando (SMP ou SMGS). Considerando que os custos das chamadas tendem a ser distintos para os dois serviços móveis, poder identificar o serviço para qual está ligando é uma informação relevante para o usuário. Assim, o Cenário 2 resolve as incertezas do Cenário 1, no que se refere à transparência das chamadas, minimizando eventuais problemas de natureza consumerista. O Cenário 3 permaneceu como o menos adequado de todos, pois além da necessidade de alteração de todo o processo de marcação de chamadas nacional, também implica em uso ineficiente do CN.

c) FAIXA A SER DESTINADA AO SMGS x DEMANDA - Para definir uma faixa mais adequada para o SMGS, minimizando possíveis ineficiências na utilização dos recursos de numeração, foram solicitadas informações adicionais aos prestadores desse serviço, quanto à demanda estimada para a

solicitação de recursos no novo formato. Em resposta ao questionamento da Anatel se posicionaram as prestadoras IRMARSAT, IRIDIUM e GLOBOSAT.

3.79.1. Como resultado da reanálise da temática, optou-se pelo encaminhamento do *cenário 2 (faixa de Numeração específica para o SMGS)*, sendo proposta a faixa iniciada pelo identificador "700". O cenário 2 representa a *alternativa A* do Relatório de AIR. Assim, com base nos códigos de acesso do usuário a 9 dígitos, no formato 700XY-ABCD, os dígitos "700" servem para identificar o SMGS e os demais dígitos determinam a capacidade de recursos para uso dos usuários do serviço na área de numeração. Importante frisar que tal encaminhamento facilitará uma futura convergência dos serviços móveis, conforme está sendo debatido no projeto de simplificação dos serviços de telecomunicações, objeto do item 25 da Agenda Regulatória 2021-2022, já que a faixa proposta para o SMGS é uma subfaixa daquelas que estão sendo destinadas para o SMP.

3.80. **Código de Serviços de Utilidade Pública (SUP)**

3.80.1. Conforme citado anteriormente, para fins de afinidade temática, houve uma reorganização das regras relacionadas aos Serviços de Utilidade Pública e esta seção absorveu os dispositivos que tratam de aspectos de numeração de SUP (antigos arts. 9º e 10).

3.81. **Código Nacional (CN)**

3.81.1. No dispositivo que faz a destinação dos Códigos Nacionais, fez-se adequação do texto para destacar o formato do CN, seguindo a padronização dos demais dispositivos relacionados à destinação de recursos. Adicionalmente, foi feito ajuste no parágrafo único para deixar claro que o Plano Geral de Códigos Nacionais - PGCN (tabela anexa ao Regulamento) correlaciona os Códigos Nacionais autorizados a cada um dos municípios brasileiros.

3.81.2. Cabe destacar que tais adequações visam manter uniformidade da minuta e maior precisão do dispositivo, sem alterações de mérito.

3.82. **Código de Seleção de Prestadora (CSP)**

3.82.1. Assim como no item anterior, também foram feitas adequações no texto para destacar o formato do CSP, seguindo a padronização dos demais dispositivos relacionados à destinação de recursos. Ainda, no parágrafo único foi substituído o trecho "no Plano Geral de Metas de Competição (PGMC)" por "na regulamentação da Anatel", para deixar a norma mais perene, haja vista que o nome do citado regulamento pode ser alterado com o tempo. As alterações supracitadas não alteram o mérito da proposta original.

3.83. **Código Não Geográfico (CNG)**

3.84. Em face de contribuição do IDEC, que levantou preocupação de possível confusão regulatória referente ao atendimento realizado pelas entidades responsáveis pelo CNGs com o atendimento que se dá por meio do SAC (conforme Decreto nº 6.523/2008), foram feitos ajustes pontuais no trecho relacionado aos CNG 500 e 900. Tais ajustes buscam sanar tais preocupações.

3.85. **Reserva Técnica (nova Seção)**

3.86. A proposta submetida à Consulta Pública definiu os códigos em reserva técnica, como ocorre na regulamentação atual. Todavia, a análise das contribuições trouxe uma reflexão com relação a esse ponto. Embora a reserva técnica pareça autoaplicável, a ausência de clareza do conceito na proposta e de um regramento balizador quanto às competências para aplicação dessa reserva acabam por gerar dúvidas e incertezas sobre o uso desses recursos.

3.87. Entende-se que as reservas técnicas podem ser atribuídas pela Superintendência responsável pela gestão dos recursos de numeração (a SOR), desde que estejam devidamente destinadas na minuta regulamentar, a ser aprovada pela Agência. Entretanto, qualquer alteração da destinação compete ao Conselho Diretor, pois envolve uma decisão político-regulatória e não apenas técnico-operacional.

3.88. Diante disso, verificou-se que era preciso clarificar a proposta com relação a este ponto. Assim, foram introduzidas as seguintes adequações na minuta: (i) uma definição de Reserva Técnica - conforme mencionado anteriormente, no Capítulo das Definições; e (ii) inclusão de uma seção específica sobre a Reserva Técnica, conforme texto abaixo. Tais adequações objetivam deixar a norma mais clara e dar previsibilidade quanto ao uso dos recursos em reserva técnica, bem como eliminar dúvidas quanto aos limites de competência envolvidos. Com os ajustes propostos, espera-se que haja mais segurança regulatória e plena efetividade no uso dos recursos da reserva técnica.

Seção VII

Do Uso da Reserva Técnica

Art. 19. Os códigos em Reserva Técnica poderão ser designados e atribuídos a qualquer tempo, mediante Ato da Superintendência responsável pela gestão dos recursos de numeração, ou ter a sua destinação alterada pelo Conselho Diretor da Anatel, em face de situação excepcional.

Parágrafo único. Os códigos em Reserva Técnica serão detalhados em procedimento operacional de numeração, conforme dispõe a regulamentação da Anatel.

Art. 20 e 21 (antigo art. 25) - Na Prestação do STFC Modalidade Local e do SCM (Capítulo I)

3.89. Neste artigo foi feita uma alteração pontual no parágrafo único, para alinhá-lo ao texto que foi aprovado pelo Conselho Diretor por meio da Resolução nº 728, de 1 de junho de 2020, referente ao tratamento local entre localidades situadas em área de numeração distintas (diferentes CNs).

3.90. Além disso, inserido um novo artigo para tratar especificamente do SCM. Para este serviço foi prevista a marcação chamadas locais incluindo os dois números do Código Nacional visando uma melhor gestão dos recursos de numeração e também para garantir a possibilidade de atendimento aos atuais prestadores deste serviço. Foi prevista também a possibilidade de marcação alternativa (caso o usuário não marque os dois números do Código Nacional, será considerado o Código Nacional do número de origem).

Art. 22 a 25 (antigos arts. 26 a 29) - Na Prestação do STFC Modalidade Longa Distância Nacional e Internacional (Capítulo II e III)

3.91. *Contribuições da Telcomp (C.128), Abrint (C.98, 102): Defendem que as prestadoras de SCM possam prestar também as modalidades de Longa Distância.*

3.91.1. Análise técnica: A destinação de numeração pública E.164 para o SCM não vincula o direito de prestação do serviço de longa distância (nacional e/ou internacional) por meio da outorga desse serviço. A prestação dos serviços de voz de longa distância demanda uma outorga específica do Serviço de Telefonia Fixa Comutado (STFC-LDN ou STFC-LDI).

3.91.2. É importante destacar que a presente proposta de RNST prevê a marcação alternativa para todas as prestadoras do serviço de longa distância. Além disso, recentemente, a Anatel expandiu a liberdade tarifária para a modalidade de LDN (Resolução nº 724, de 27 de março de 2020). Ademais, o Conselho Diretor da Anatel também determinou a realização de estudos voltados para o fim do uso do Código de Seleção de Prestadora (CSP).

3.91.3. Diante do exposto, conclui-se que as contribuições supracitadas fogem ao escopo desse projeto. Como essas contribuições estão relacionadas à redefinição de escopo dos serviços de telecomunicações, devem ser discutidas no projeto específico, correspondente ao Item 25 da Agenda Regulatória 2021-2020, objeto do processo nº 53500.059638/2017-39, referente à simplificação dos serviços de telecomunicações.

3.92. *Contribuição da TELCOMP (C.7): O regime de marcação alternativa deve ser assegurado a todas as PPPs. Excluir os §§ 2º dos artigos 27 e 29 da minuta de regulamento, dispondo que no caso de previsão contratual expressa, a operadora poderá configurar sua rede para realizar o encaminhamento da chamada sem o uso de CSP, eliminando-se a necessidade de programação específica diferenciada."*

3.92.1. Análise técnica: A proposta submetida à Consulta Pública nº 37 já assegura a marcação alternativa para todas as prestadoras, sem distinção. Ademais, é direito do consumidor escolher a prestadora de serviço de telecomunicações que lhe convém - conforme art. 3º, II, da LGT, o que pode ser feito previamente junto à prestadora (plano de serviço específico ou PUC contratada) ou de forma individualizada (chamada a chamada). É importante destacar, que nem todas as prestadoras conseguem disponibilizar a condição de escolha da prestadora de longa distância a cada chamada. Assim, os planos de serviço da prestadora devem ser claros e transparentes, conforme dispõe o Regulamento Geral do Consumidor - RGC [2.11], para que não restem dúvidas (para os usuários) quanto à forma de realização das chamadas de longa distância.

3.92.2. Especificamente no que tange à remuneração de rede, cabe à prestadora de longa distância remunerar as demais prestadoras envolvidas na chamada.

3.92.3. Considerando que o dispositivo originalmente proposto deu margens a interpretações diversas e gerou insegurança, propôs-se adequações ao texto, suprimindo o §2º e transformando o §1º em parágrafo único, conforme abaixo. Adicionalmente, foi proposto ajuste pontual nos Regulamentos do STFC e do SMP, conforme já mencionado no tópico relacionado ao corpo da Resolução. Tais alterações pretendem dar precisão ao dispositivo, trazendo mais transparência aos consumidores e maior segurança jurídica aos prestadores. Observa-se que tais ajustes não sobrepõem o direito do consumidor de escolher a prestadora de Longa Distância que encaminhará as suas chamadas. Diante do exposto, a contribuição foi aceita parcialmente.

Art. 23. Alternativamente, o procedimento de marcação descrito no art. 22 poderá ser realizado sem o Código de Seleção da Prestadora, da seguinte forma:

I. para chamadas de longa distância nacionais: devem ser marcados, em sequência, o Prefixo Nacional, o Código Nacional e o Código de Acesso de destino, no formato ["0"N₁₀N₉ N₈N₇N₆N₅N₄N₃N₂N₁], para chamadas fixas, e ["0"N₁₁N₁₀N₉N₈N₇N₆N₅N₄N₃N₂N₁], para chamadas móveis; e

II. para chamadas de longa distância nacionais a cobrar: devem ser marcados, em sequência, o Prefixo de Chamada a Cobrar, o Código Nacional e o Código de Acesso de destino, no formato [“90”N₁₀N₉N₈N₇N₆N₅N₄N₃N₂N₁], para chamadas fixas, e [“90”N₁₁N₁₀N₉N₈N₇N₆N₅N₄N₃N₂N₁], para chamadas móveis.

Parágrafo único. O procedimento alternativo é utilizado para acessar uma prestadora de longa distância previamente definida pelo usuário.

Art. 25. Alternativamente, o procedimento de marcação descrito no art. 24 poderá ser realizado sem o Código de Seleção da Prestadora, para chamadas originadas em território nacional, da seguinte forma: a marcação, em sequência, do Prefixo Internacional, do código de país de destino, do código de área, se houver, e do Código de Acesso de destino, no formato [“00”(código de país de destino) (código de área, se houver) (código de acesso de usuário)].

Parágrafo único. O procedimento alternativo é utilizado para acessar uma prestadora de longa distância previamente definida pelo usuário.

Art. 26 (antigo art. 30) - Na Prestação do SMP e do SMGS (Capítulo IV)

3.93. Neste artigo propôs-se a exclusão do parágrafo único, pois o mesmo se mostra redundante, haja vista que ele trata da marcação das chamadas de longa distância nacional e internacional (LDN e LDI), que já está devidamente endereçada nos capítulos específicos das referidas modalidades.

Art. 27 (antigo art. 31) - Para Acesso a Serviço de Utilidade Pública (Capítulo V)

3.94. Houve contribuições de exclusão desse dispositivo, que estabelece o procedimento de marcação para chamadas originadas em território nacional destinadas a Códigos de Acesso a Serviço de Utilidade Pública. Considerando que tal preceito é essencial para a orientação quanto ao encaminhamento das chamadas e não tendo sido identificadas justificativas plausíveis para sua exclusão, o texto original foi mantido.

Art. 28 (antigo art. 32) - Para Códigos Não Geográficos (Capítulo VI)

3.95. Excetuando-se a exclusão do parágrafo único, já mencionado no tópico específico sobre o Número Único Nacional, não houve contribuições relacionadas a esses dispositivos que justificassem outras alterações no texto.

Art. 29 (antigo art. 33) - Usuários Visitantes Internacionais (Capítulo VII)

3.96. Nesse artigo houve apenas ajuste pontual no texto, para maior clareza, sem alteração de mérito.

TÍTULO IV - DA CAPACIDADE DE TRATAMENTO DE RECURSOS DE NUMERAÇÃO

Art. 30 (antigo art. 34)

3.97. Não houve contribuições relacionadas a esses dispositivos que justificassem alterações no texto.

TÍTULO V - DAS SANÇÕES

Art. 31 (antigo art. 35)

3.98. Não houve contribuições relacionadas a esses dispositivos. O texto do artigo, entretanto, foi ajustado para fins de melhor prever princípios relacionados à regulação responsiva, tal qual tem sido inserido em outros normativos recentemente aprovados pela Agência.

Art. 32 (novo) - Serviço Móvel Especializado (SME)

3.99. Foi incluído um novo dispositivo, em disposições transitórias, estabelecendo que os recursos atualmente atribuídos para o Serviço Móvel Especializado (SME) deverão retornar à reserva técnica da Agência, conforme ocorra a extinção das respectivas outorgas. Como esse serviço encontra-se em fase de extinção, não convém alocar na proposta regulamentar faixas específicos ao referido serviço. Todavia, é preciso dar previsibilidade regulatória aos ao setor, em face desse período de transição.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 32. Os recursos de numeração atribuídos às prestadoras de serviços de telecomunicações descontinuados devem retornar para a reserva técnica da Agência ou serem portados para outro serviço compatível, conforme expirem as respectivas outorgas.

Anexo I - Plano Geral de Códigos Nacionais - PGCN

3.100. A planilha do PGCN, anexa à proposta regulamentar, foi atualizada com base no projeto de criação de Base de Dados Corporativa de Códigos Nacionais da Anatel, que está em andamento junto à Gerência de Planejamento, Desenvolvimento e Segurança de Sistemas (GIDS) (Processo nº 53500.037246/2020-14).

3.101. Ressalta-se que tal base de dados corporativa está aderente à Política de Governança de Dados, aprovada pela Portaria nº 1.502, de 22 de dezembro de 2014, bem como está em consonância com as deliberações da Comissão de Gestão de Dados.

Anexo II - Condições de Portabilidade de Código de Acesso (novo)

3.102. A inclusão deste novo Anexo atende a determinação do Conselho Diretor, conforme já abordado nos comentários sobre as regras de portabilidade numérica.

IV.c) CONSIDERAÇÕES FINAIS

3.103. Contribuições de Cunho Geral

3.103.1. As contribuições gerais normalmente trazem uma contextualização e um posicionamento geral do contribuinte com relação à proposta regulamentar, além de geralmente também apresentarem contribuições aos itens específicos da minuta submetida à Consulta Pública. Esclarecemos que todas as contribuições nessa linha foram respondidas diretamente na planilha anexa a este Informe, e, quando necessário, o devido detalhamento foi apresentado no âmbito das contribuições individuais, realizadas nos itens específicos de cada tema deste Informe.

3.104. Concluída a fase de análise das contribuições da Consulta Pública nº 37/2020, foram geradas versões atualizadas da proposta de Resolução e de Regulamento, com e sem marcas de revisão em relação à versão submetida à Consulta Pública, que seguem anexas ao presente Informe. Ainda, anexa ao Informe, consta a planilha com a análise de todas as contribuições recebidas na referida Consulta Pública, bem como nova versão do Relatório de AIR com as atualizações expostas anteriormente.

3.105. Das Determinações constantes do Despacho Ordinatório SCD nº 5509473

3.105.1. No Despacho Ordinatório SCD nº 5509473, o Conselho Diretor fez as seguintes determinações a esta área técnica:

- a) conjuntamente com as demais áreas afetas ao tema, inicie os estudos para a supressão do Código de Seleção de Prestadora (CSP), nos termos apresentados no Relatório de Análise de Impacto Regulatório (SEI nº 3434249), de forma a alinhá-la ao andamento do projeto relativo à Reavaliação do Regime e Escopo dos Serviços de Telecomunicações;
- b) inclua, caso já não o esteja, as constatações trazidas no Subtema 2.1 do Relatório de Análise de Impacto Regulatório (SEI nº 3434249) no escopo do Processo nº , referente ao item 46 da Agenda Regulatória 2019-2020;
- c) reavalie as obrigações e condições associadas à interconexão e remuneração de redes, em paralelo com o processo supracitado, a fim de subsidiá-lo;
- d) consolide, na minuta a ser submetida para aprovação final, após a Consulta Pública, as disposições constantes do Regulamento Geral de Portabilidade, prevendo-se consequentemente a revogação da Resolução nº 460, de 19 de março de 2007; e,
- e) compatibilize, em momento oportuno, as alterações e revogações propostas nesta matéria com aquelas constantes do Processo nº 53500.012180/2019-16.

3.105.2. Com relação à determinação "a", os estudos serão iniciados por esta área técnica em autos específicos para isso.

3.105.3. Com relação às determinações "b" e "c", a análise foi incluída no relatório de AIR do projeto objeto do item 25 da Agenda Regulatória 2021-2022 (continuidade do item 46 da Agenda 2019-2020), constante do processo nº 53500.059638/2017-39, especificamente no SEI nº 6703169.

3.105.4. Ali foram mapeados necessidades de ajustes à regulamentação fruto da destinação de recursos de numeração UIT E.164 para o SCM que versam sobre a questão e justificam tal alinhamento de prazos entre os dois projetos regulamentares.

3.105.5. No relatório de AIR elaborado (SEI nº 6703169) os principais pontos de intersecção com o presente projeto versam sobre a revisão do escopo e definição do SCM, que hoje não pode se confundir com o STFC (Tema 1 daquele relatório de AIR), bem como sobre aspectos importantes relacionados à interconexão e remuneração pelo uso de redes (subtema 2.1 daquele relatório de AIR).

3.105.6. Diante disso, no entendimento desta área técnica faz-se importante alinhar o presente projeto (que já passou por Consulta Pública) àquele projeto (que ainda passará por Consulta Pública). Assim, sugere-se que o Conselho Diretor preveja, no Acórdão que aprovar o presente projeto, determinação, à Superintendência de Outorgas e Recursos à Prestação, de que a Atribuição dos recursos de numeração às prestadoras de SCM, destinados no Regulamento de Numeração de Serviços de Telecomunicações, fique condicionada à conclusão do processo de alteração normativa objeto do item 25 da Agenda Regulatória 2021-2022 (processo nº 53500.059638/2017-39) e da entrada em vigor da regulamentação resultante daquele projeto.

3.105.7. Esta determinação é importante, ao ver desta área técnica, para dar transparência ao setor regulado de quando poderão usufruir dos recursos de numeração destinados por meio do presente projeto sem que sejam potencializados os problemas mapeados no projeto objeto do processo nº 53500.059638/2017-39.

3.105.8. Com relação à determinação "d", a questão já fora apresentada anteriormente neste Informe.

3.105.9. Por fim, com relação à determinação "e", a incompatibilidade apontada pelo Conselho Diretor dizia respeito às Resoluções nº 66/1998 e nº 86/1998. As minutas de ambos os projetos foram ajustadas no sentido que: (i) a Resolução nº 66/1998 está sendo revogada e algumas de suas partes estão sendo inseridas na regulamentação de serviço do STFC (aprovada pela Resolução nº 426/2005) no projeto de guilhotina regulatória; e (ii) a Resolução nº 86/1998 está sendo revogada no presente processo.

4. DOCUMENTOS RELACIONADOS/ANEXOS

4.1. Proposta de Resolução pós-CP, sem marcas de revisão, aprovando o Regulamento de Numeração de Serviços de Telecomunicações (SEI nº 6383829);

4.2. Plano Geral de Códigos Nacionais (SEI nº 6678998);

4.3. Proposta de Regulamento de Numeração de Serviços de Telecomunicações pós-CP, com marcas de revisão (SEI nº 6383843);

4.4. Proposta de Resolução pós-CP, sem marcas de revisão, alterando regulamentos e normas de serviço (SEI nº 6678956);

4.5. Minuta de Regulamento Geral de Portabilidade pós-CP, a ser acrescido no Regulamento de Serviços de Telecomunicações, com marcas de revisão (SEI nº 6679020);

4.6. Relatório de Análise das Contribuições da Consulta Pública nº 37/2020 (SEI nº 6383859);

4.7. Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR) - versão atualizada (SEI nº 6383870).

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, propõe-se o encaminhamento do presente Procedimento à Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel (PFE-Anatel), para elaboração de parecer jurídico, a fim de que a proposta de Resolução em anexo, que inclui o Regulamento de Numeração de Serviços de Telecomunicações (RNST), seja posteriormente apreciada pelo Conselho Diretor da Agência.

5.2. Além da aprovação da regulamentação objeto do presente processo, sugere-se que o Conselho Diretor preveja, no Acórdão que aprovar o presente projeto, determinação, à Superintendência de Outorgas e Recursos à Prestação, de que a Atribuição dos recursos de numeração às prestadoras de SCM, destinados no Regulamento de Numeração de Serviços de Telecomunicações, fique condicionada à conclusão do processo de alteração normativa objeto do item 25 da Agenda Regulatória 2021-2022 (processo nº 53500.059638/2017-39) e da entrada em vigor da regulamentação resultante daquele projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Oliveira Caram Guimarães, Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação**, em 31/03/2021, às 13:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Davison Gonzaga da Silva, Gerente de Certificação e Numeração**, em 31/03/2021, às 13:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Nilo Pasquali, Superintendente de Planejamento e Regulamentação**, em 31/03/2021, às 14:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Adeilson Evangelista Nascimento, Coordenador de Processo**, em 31/03/2021, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Albino José Alves do Amaral, Especialista em Regulação**, em 31/03/2021, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.

Documento assinado eletronicamente por **Felipe Roberto de Lima, Gerente de Regulamentação**, em 31/03/2021, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Blando Morais da Silva, Coordenador de Processo**, em 31/03/2021, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Santana Borges, Superintendente de Controle de Obrigações**, em 31/03/2021, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Andrade Reis de Araújo, Especialista em Regulação**, em 31/03/2021, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **João Alexandre Moncaio Zanon, Coordenador de Processo**, em 31/03/2021, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Adamenas de Andrade, Coordenador de Processo**, em 31/03/2021, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Joselito Antonio Gomes dos Santos, Especialista em Regulação**, em 31/03/2021, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Renato Bigliuzzi, Assessor(a)**, em 31/03/2021, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Guido Lorencini Schuina, Especialista em Regulação**, em 31/03/2021, às 19:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Danilo Caixeta Carvalho, Especialista em Regulação**, em 31/03/2021, às 19:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **6319154** e o código CRC **D88F2B34**.